



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP)

Victoria Bittencourt Paiva Fernandes

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E RECURSO REPETITIVO: UM ESTUDO A  
PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília – DF

2021

Victoria Bittencourt Paiva Fernandes

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E RECURSO REPETITIVO: UM ESTUDO A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a conclusão da graduação em Direito da EDAP/IDP.

**Orientador: Rodrigo Frantz Becker**

Brasília – DF

2021

Victoria Bittencourt Paiva Fernandes

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E RECURSO REPETITIVO: UM ESTUDO A  
PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para a conclusão da  
graduação em Direito da EDAP/IDP.

Brasília, 28 de junho de 2021.

---

**Professor Mestre Rodrigo Frantz Becker**  
**Professor Orientador**

---

**Professora Mestre Janete Ricken Lopes de Barros**  
**Membro da Banca Examinadora**

---

**Professor Doutor Paulo Mendes de Oliveira**  
**Membro da Banca Examinadora**

## AGRADECIMENTOS

José Roberto e Maria Fernanda. A vocês eu devo tudo. Obrigada por serem os pais mais presentes, compreensivos e amorosos que eu conheço. Fãs número 1 de tudo que eu faço. Fontes de inspiração em todos os aspectos da minha vida. Sem vocês nenhuma das minhas conquistas seria possível.

Gabriel. O melhor irmão que eu poderia ter. Aquele que quando percebe que eu estou estressada sempre arruma um jeito diferente de tornar tudo mais leve. Obrigada.

Rodrigo Becker. Amigo, professor e orientador. Te agradeço por todas as orientações, não apenas neste trabalho, mas durante o curso todo. Tenho certeza que me tornei uma pessoa e profissional melhor devido a todos os seus ensinamentos.

Michaela. A irmã que eu nunca tive. Em você sempre encontrei apenas amor e suporte.

Janete Ricken, Luciana Garcia e Juliana Gomes. Minhas mentoras na pesquisa para além da sala de aula. Obrigada por terem me introduzido neste mundo. Graças a vocês aprendi à gratificação que a pesquisa no Direito gera.

Gabrielle e Jéssica. Minhas companheiras de todas as manhãs (ou antes da pandemia eram). Duas profissionais incríveis. Obrigada pelo companheirismo de sempre.

José Henrique Mouta, Paulo Mendes e Osmar Mendes Paixão. Professores excepcionais. Agradeço por todo o conhecimento repassado.

Rodrigo Bittencourt. Fonte inesgotável de paciência e carinho. Obrigada por sempre se fazer presente.

Maria. Amiga incansável para todos os momentos. Minha dupla de tantas pesquisas e viagens.

IDP. Faculdade que me proporcionou tanto conhecimento e oportunidades.

Victor. Companhia para todas as horas. Te agradeço por toda a paciência, torcida e carinho. Ver de perto seu crescimento profissional e acadêmico me inspira.

## RESUMO

O papel desempenhado pela Reclamação Constitucional se torna imprescindível ao ordenamento jurídico com o advento de um Código de Processo Civil (CPC) que possui como um de seus objetivos prementes a consolidação da teoria dos precedentes no país. Assim, reputa-se necessário um estudo amplo das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de Reclamação para que seja possível aferir a eficácia do instituto frente ao ideal de vinculação das decisões das Cortes Superiores. Para tanto, propõe-se um levantamento quantitativo e qualitativo das decisões proferidas em sede de Reclamação pelo STJ. Em especial, irá se investigar o impacto da decisão da Corte Especial no sistema de precedentes, por meio de uma comparação dos dados do ano 2018 com os de 2019 e de 2020. Observou-se que, em comparação a redação original do Código, ocorreu uma redução formal das hipóteses de cabimento da Reclamação com a decisão do STJ na Reclamação nº 36.476/SP. A referida deliberação consignou não ser cabível a Reclamação em casos de desrespeito a recurso repetitivo. Quanto aos motivos invocados para justificação do entendimento parece que a decisão foi tomada em virtude de política judiciária, devido ao alto número de casos ajuizados com base em desrespeito a recurso repetitivo. Observou-se tendência dos operadores do direito de se utilizarem de hipóteses de cabimento vigentes para discutir a aplicação de recursos repetitivos, como subterfúgio para o conhecimento de suas reclamações. Constatou-se que a decisão emblemática da Corte Especial do STJ causou impactos negativos no sistema de precedentes. Assim, a decisão mais coerente teria sido a adoção da aplicação diferida<sup>1</sup> da Reclamação Constitucional no que tange ao recurso repetitivo.

**Palavras-chave:** Reclamação Constitucional; Recurso Repetitivo; Teoria dos Precedentes; Superior Tribunal de Justiça; Jurisprudência.

---

<sup>1</sup> Por diferida entenda-se a imposição de respeito ao requisito do esgotamento das vias ordinárias.

## ABSTRACT

The advent of a new Code of Civil Procedure (CPC) made the role played by the Constitutional Claim becomes essential to the legal system, mainly due to the objective of the consolidation of the theory of precedents in the country. Thus, it is necessary to carry out a broad study of the decisions of the Superior Court of Justice (STJ) in the context of Complaints so that it is possible to assess the effectiveness of the institute against the ideal of binding decisions of the Superior Courts. For this purpose, a quantitative and qualitative survey of the decisions rendered in the context of a Complaint by the STJ is proposed. In particular, the impact of the Special Court's decision on the system of precedents will be investigated, through a comparison of data for the year 2018 with those for 2019 and 2020. It was observed that, compared to the original wording of the Code, it occurred a formal reduction of the hypothesis of the Complaint's suitability with the decision of the STJ in Complaint n° 36.476/SP. The resolution stated that the Claim in cases of disrespect for repetitive appeals is not applicable. As for the reasons invoked to justify the understanding, it seems that the decision was taken because of judicial policy, due to the high number of cases filed based on disregard for repetitive appeals. There was a tendency to make use of current appropriate hypotheses to discuss the application of repetitive resources, as a subterfuge for the knowledge of their complaints. It was found that the emblematic decision of the Special Court of the STJ had negative impacts on the system of precedents. Thus, the most coherent decision would have been the adoption of the deferred application of the Constitutional Claim regarding the repetitive appeal.

**Keywords:** Constitutional Claim; Repetitive appeal; Theory of Precedents; Superior Court of Justice; Jurisprudence.

## LISTA DE QUADROS E GRÁFICOS

Quadro 1- Categorias de análise dos casos.....	36
Gráfico 1 – Relação do número de julgados com as hipóteses de cabimento da Reclamação Constitucional.....	37
Gráfico 2 – Detalhamento das hipóteses de cabimento da Alínea IV.....	37
Gráfico 3 – Fundamentos de ajuizamento.....	39
Gráfico 4- Evolução dos casos de ajuizamento com fundamento nas alíneas I e II do art. 988 do CPC, mas com fundamentação em descumprimento de recurso repetitivo.....	40
Gráfico 5 – Resultados dos casos observados.....	41

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CPC Código de Processo Civil

FPPC Fórum de Processualistas Cíveis

IAC Incidente de Assunção de Competência

IRDR Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

MP Ministério Público

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. A TEORIA DOS PRECEDENTES .....</b>	<b>12</b>
1.1 Motivos para adoção da Teoria de Precedentes no direito brasileiro: Segurança Jurídica .....	12
1.2 Principais aspectos da Teoria dos Precedentes.....	14
<b>2. A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E AS MUDANÇAS PARADIGMÁTICAS DO CPC/15 .....</b>	<b>18</b>
<b>3. A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO STJ .....</b>	<b>23</b>
3.1 Das hipóteses de cabimento atuais .....	25
3.2 A necessidade de estabilização do precedente .....	30
<b>4. A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E O RECURSO REPETITIVO: ESTUDO DE CASO .....</b>	<b>34</b>
4.1. Metodologia.....	34
4.2. Fundamentos para ajuizamento das reclamações constitucionais e agravos internos no STJ .....	36
4.3. Tendência atual?.....	38
4.4. Os impactos da decisão da Corte Especial do STJ no sistema de precedentes.....	41
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

Em um contexto em que o número de demandas judiciais se mostra exponencial no país<sup>2</sup>, surgem questões latentes como a segurança jurídica e a eficiência do Poder Judiciário. O Código de Processo Civil de 2015, então, buscou solucionar esses problemas através da consolidação de um sistema de precedentes. Um dos principais intuitos do Código é o respeito às decisões proferidas pelas instâncias superiores do Brasil, que passam a ser dotadas de força vinculante<sup>3</sup>.

Assim, há uma aproximação com o sistema jurídico dos países que adotam a jurisprudência como principal fonte do direito. Contudo, há doutrina que entende que, diferentemente daqueles sistemas em que houve uma construção histórica de sistematização do direito, no Brasil a obrigatoriedade de respeito a precedentes decorre exclusivamente da imposição legal<sup>4</sup>. Independentemente da filiação ou não a esta teoria, é certo que existe uma necessidade premente na produção de estudos acerca do tema, de forma a viabilizar um meio de construção de uma teoria de precedentes brasileira<sup>5</sup>, adequada às realidades do país.

Sendo assim, estudar a aderência dos Tribunais Estaduais e Federais ao sistema de precedentes é, na realidade, compreender se os objetivos do Código estão, de fato, sendo implementados na prática forense.

Nesse contexto, a Reclamação Constitucional possui papel destacado, por ser uma ação que exterioriza o respeito aos precedentes. Isto quer dizer, houve uma escolha legislativa por disciplinar que certas decisões judiciais já surgem como precedentes e devem basear

---

<sup>2</sup> No relatório justiça em números de 2013, o CNJ afirmou que o número de processos em tramitação teve aumento desde 2009, ano no qual o número absoluto era de 83,4 milhões. Em 2012 esse número já chegava a 92 milhões. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números – 2013**. Brasília, 2013, p. 292. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio\\_jn2013.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_jn2013.pdf). Acesso em: 23 fev. 2021.

<sup>3</sup> PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança jurídica**. Salvador: JusPodivm, 2019, 4ª ed, p. 140. NADAL, João Eduardo de. **Reclamação Constitucional: garantia, observância e superação dos precedentes judiciais**. 1ª ed. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2020, p. 32.

<sup>4</sup> ALVIM, Teresa Arruda. **CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: Dois anos de vigência do novo CPC**. Capítulo 27- Precedentes. 2ª ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

JACOB, Cesar Augusto Alckmin. **A Reclamação como instrumento de controle da aplicação de precedentes do STF e STJ: Análise Funcional, Estrutural e Crítica**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-160216/publico/Cesar\\_Augusto\\_Alckmin\\_Jacob\\_INTEGRAL.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-160216/publico/Cesar_Augusto_Alckmin_Jacob_INTEGRAL.pdf). Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>5</sup> PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança jurídica**. Salvador: JusPodivm, 2019, 4ª ed, p. 25.

julgamentos posteriores, sob pena de ajuizamento de Reclamação<sup>6</sup>. Logo, a Reclamação passa a ser instrumento de controle de verticalização e aplicação de precedentes obrigatórios<sup>7</sup>.

Dessa forma, entende-se ser necessário um estudo amplo das decisões em sede de Reclamação para que seja possível aferir a eficácia do instituto frente ao ideal de vinculação das decisões das Cortes Superiores. Para tanto, propõe-se um levantamento quantitativo e qualitativo das decisões proferidas em sede de Reclamação pelo STJ.

A seleção por este Tribunal se deu devido à função precípua do STJ como guardião da legislação infraconstitucional, dentre elas o CPC. Além disso, acredita-se ser pertinente averiguar os reflexos da Reclamação nº 36.476/SP no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a Corte Especial do STJ consignou não ser mais cabível Reclamação em face de decisão proferida no rito de recurso repetitivo<sup>8</sup>.

Ainda, irá se investigar o impacto da decisão da Corte Especial no sistema de precedentes, por meio de uma comparação dos dados do ano 2018 com os de 2019 e de 2020. Assim, será possível verificar a quantidade de repetitivos descumpridos pelos Tribunais Estaduais e Federais e, por consequência, a relevância da hipótese de cabimento da Reclamação.

Portanto, a pergunta que se buscará responder é: em que medida a Reclamação Constitucional é ação capaz, na prática, de garantir a uniformização da jurisprudência tomando-se como base a jurisprudência do STJ?

Para cumprir os referidos objetivos anunciados, o trabalho foi dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo abordará os conceitos necessários para a discussão do tema, a teoria de precedentes judiciais e os motivos para a sua adoção. Em seguida, serão expostos os principais conceitos e discussões acerca do instituto da Reclamação Constitucional, especialmente frente às mudanças do CPC/15.

O terceiro capítulo limitará um pouco mais o tema, tratando especificamente sobre a Reclamação Constitucional no âmbito do STJ. Nesse sentido, será exposto breve histórico do

---

<sup>6</sup> ALVIM, Teresa Arruda. **CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: Dois anos de vigência do novo CPC**. Capítulo 27- Precedentes. 2ª ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>7</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa do no âmbito local. **Revista de Processo**: vol. 252, 2016, p. 5.

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 36476/SP, relatoria: Ministra Nancy Andrighi. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 06 mar. 2020. Data de Julgamento: 05 fev. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201802337088%27.REG>. Acesso em: 03 ago. 2020.

instituto no STJ seguido pelo estudo das hipóteses de cabimento da Reclamação após a edição do CPC/15. Também será abordada a necessidade de estabilização dos precedentes.

Por fim, no quarto capítulo será apresentada a metodologia aplicada, seguida pelos dados levantados com sua posterior análise, para que seja possível aferir, a partir dos casos estudados, a eficácia da Reclamação constitucional como mecanismo apto a uniformizar a jurisprudência na prática forense brasileira.

## 1. A TEORIA DOS PRECEDENTES

A Teoria dos Precedentes é antecedente necessário para compreender o instituto da Reclamação Constitucional, uma vez que a ação consolida os conceitos fundamentais ao papel de uniformização e consolidação da jurisprudência trazidos pelo Código e, apesar de a Reclamação ser instrumento anterior à edição da legislação, se tornou muito mais relevante após. Nesse sentido:

Com o Código de Processo Civil de 2015, novos institutos são criados e outros aprimorados, visando atender a esta ideia de superação dos obstáculos por meio de ampliação do caráter vinculante das decisões judiciais em processos repetitivos e com isso alcançar a efetiva e real duração razoável do processo (art. 5.º, LXXVIII da CF/1988 (LGL\1988\3) c/c art. 4.º, do CPC/2015). Uma das modificações mais importantes ligadas ao sistema de precedentes é, sem dúvida, a ampliação do cabimento da Reclamação Constitucional (...)º.

Bem por isso, se entende ser essencial delinear os motivos à adesão da teoria dos precedentes e seus principais conceitos.

### 1.1 Motivos para adoção da Teoria de Precedentes no direito brasileiro: Segurança Jurídica

Com o decurso de tempo, a sociedade se torna progressivamente mais complexa e com isso, os interesses sociais se diversificam e se tornam mais mutáveis. Exigem-se, em períodos de tempo mais curtos, respostas do direito cada vez mais específicas. Assim, o texto normativo começa a ser redigido de maneira propositalmente aberta, com conceitos indeterminados e cláusulas gerais<sup>10</sup>.

<sup>9</sup> ARAÚJO; José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa do no âmbito local. **Revista de Processo**: vol. 252, 2016, p. 2.

<sup>10</sup> PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança jurídica**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 38.

Contudo, a solução para um problema, acaba gerando outro. A imprecisão normativa, gera imprevisibilidade<sup>11</sup>, diante da possibilidade de soluções jurídicas diversas para casos semelhantes, a depender do entendimento do julgador. Inserido dentre deste contexto, e considerando o número de ações judiciais crescente, surge a latente preocupação com a segurança jurídica no Brasil.

Apesar de muito se discutir sobre essa questão, pouco é dito sobre o que de fato se configura como segurança jurídica. Conforme defende Ravi Peixoto, esta possui duas vertentes, uma estática e uma dinâmica. Sobre a perspectiva estática, é vista como cognoscibilidade, está relacionada à publicidade e à transparência dos textos normativos. Já no que tange aos aspectos dinâmicos, se resume à calculabilidade e confiabilidade. Nesse sentido: “A acepção da confiabilidade é utilizada na perspectiva retroativa com o enfoque nas conquistas do passado e que devem permanecer no presente. A calculabilidade, por sua vez, tem por foco a transição entre o presente e o futuro, com a forma e o ritmo das mudanças”<sup>12</sup>.

Segundo Paulo Mendes de Oliveira, a segurança jurídica voltada especificamente para o processo civil deve:

(...) proporcionar uma maior cognoscibilidade do direito, informando à sociedade qual o conteúdo normativo em vigor, o que podemos chamar de *segurança-cognoscibilidade*; mas também visa a conferir atuabilidade aos direitos, garantindo aos cidadãos que o ordenamento jurídico seja eficaz e confira tutela adequada às situações jurídicas materiais, o que se pode chamar de *segurança-realização*<sup>13</sup>.

Dentro deste contexto, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro estava exigindo a adoção do sistema de precedentes para garantia de que casos semelhantes seriam tratados do mesmo modo<sup>14</sup>.

Segundo a doutrina brasileira o principal fundamento para a adoção do sistema de precedentes no ordenamento jurídico é, de fato, a busca pela segurança jurídica, conforme exposto acima<sup>15</sup>. No entanto, ainda há outros argumentos pragmáticos que podem ser

---

<sup>11</sup> Ibidem, p. 39.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 56.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e Processo**. 1ª ed em e-book baseada na 1ª ed impressa. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

<sup>14</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 100-102.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 100-102.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais – Teoria e Dinâmica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 26.

vislumbrados, como a duração razoável do processo, o desestímulo à litigância e a isonomia de tratamento para ações repetitivas<sup>16</sup>.

Uma vez fixado o precedente, o julgamento das demandas presentes e futuras são apenas aplicações da tese jurídica já fixada, restringindo-se basicamente a verificação de possíveis distinções<sup>17</sup>. Além disso, o entendimento do Judiciário certamente influencia no número de ações judiciais. Isso porque, se há dúvidas sobre qual será a decisão, diversos jurisdicionados buscam o Judiciário com vistas a tentar sua própria sorte. Na contramão, se o posicionamento for uniforme, apenas aqueles com efetivo direito a ser perseguido no Judiciário ingressam com ações<sup>18</sup>, até mesmo devido aos custos envolvidos. Por fim, a eleição do sistema de precedente pressupõe a outorga de autoridade a um pronunciamento judicial, assim previsibilidade e igualdade são uma decorrência lógica da unidade do direito<sup>19</sup>.

Exige-se, então, que os operadores do direito, conheçam e dominem ao menos os principais aspectos da Teoria dos Precedentes para que os objetivos do Código possam ser concretizados na prática.

## 1.2. Principais aspectos da Teoria dos Precedentes

Inicialmente, importa ressaltar o conceito de precedente. Consoante aponta Thomas da Rosa Bustamante “são enunciados legislativos, textos dotados de autoridade que carecem de interpretação”<sup>20</sup>.

O precedente pode possuir dois sentidos. O primeiro deles, chamado de próprio, se refere ao aspecto futuro, é a tese jurídica que deve ser seguida pelas demais decisões. Nessa acepção, a diferença entre o *civil law* e o *common law*, em suas concepções clássicas, é a influência atribuída ao precedente. Isto é, no primeiro sistema, a tese possui efeito principalmente persuasivo, enquanto no segundo, sua aplicação é obrigatória. No sentido

---

<sup>16</sup> Ibidem, p. 53-61.

<sup>17</sup> MÁCEDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 164.

<sup>18</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Alvim (cord.). **Direito jurisprudencial**. 1ª ed em e-book baseada na 1ª ed impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>19</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes**. 2ª ed em e-book baseada na 2ª ed impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

<sup>20</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012, p. 259.

impróprio, refere-se à norma jurídica que pode ser extraída da decisão judicial, a *ratio decidendi*<sup>21</sup>.

É certo que a jurisprudência vem se tornando fonte do direito pátrio gradualmente. De acordo com Fredie Didier Jr. o sistema processual brasileiro, desde 1891, com a adoção do controle de constitucionalidade, se constitui como modelo *sui generis*, uma mistura entre o *common law* e *civil law*<sup>22</sup>. No entanto, a redação do CPC de 2015, sem dúvidas, trouxe importantes impactos na implantação de uma cultura de respeito às decisões judiciais, inclusive adotando-se um conceito de precedente mais semelhante ao impróprio. Assim:

(...) a ideologia do nosso sistema de precedentes serve para demonstrar que o Direito brasileiro não se convertendo no Common Law, mas tão somente consolidando um sistema de precedentes com objetivos claros e definidos: conservar a integridade do Direito e dar tratamento isonômico e coerente às ações repetitivas<sup>23</sup>.

Nesse âmbito, é imperioso destacar uma grande diferença entre o sistema do *common law* e aquele adotado no CPC. Naquele, o precedente é dependente de posterior aceitação pelas demais partes e cortes inferiores, já no sistema brasileiro:

Vale dizer, por força legislativa (art. 927 do NCPC), no Brasil, diversas decisões judiciais já nascem vinculantes independentemente da sua própria qualidade. Ou seja, ainda que não coerente ou íntegras do ponto de vista da cadeia decisória, elas nascerão vinculantes. Essa constatação é fundamental para compreendermos a importância do fator hermenêutico para tratarmos da aplicação do NCPC, com o escopo de impedirmos qualquer tentativa de aplicação mecânica, ou meramente subsuntiva, de qualquer provimento vinculante<sup>24</sup>.

É nesse sentido que doutrinadores defendem que, diferentemente daqueles sistemas em que houve uma construção histórica de sistematização do direito, no Brasil a obrigatoriedade de respeito a precedentes decorre exclusivamente da imposição legal<sup>25</sup>. No entanto, apesar dessa

<sup>21</sup> CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais – Teoria e Dinâmica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 77-78.

MÂCEDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 87-98.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança jurídica**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 147.

<sup>22</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Salvador: 2015, v. 1, p. 27-28.

<sup>23</sup> CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais – Teoria e Dinâmica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 75-76.

<sup>24</sup> ABOUD, Georges. Do Genuíno Precedente do Stare Decisis ao Precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**: vol. 2, n. 1, jan-jun 2016, p. 62-69.

<sup>25</sup> ALVIM, Teresa Arruda. **CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: Dois anos de vigência do novo CPC**. Capítulo 27- Precedentes. 2ª ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

eficácia vinculante decorrente do texto normativo, a doutrina sustenta a existência de certos requisitos a serem cumpridos.

O primeiro deles se refere à ratificação dos argumentos pela maioria dos membros do colegiado<sup>26</sup>. Ademais, é preciso que os argumentos sejam submetidos ao contraditório<sup>27</sup>. Por fim, a publicação do inteiro teor da decisão tida como precedente também se impõe, consoante prevê o art. 927, §5º, do CPC<sup>28</sup>, até mesmo porque “a publicidade é um elemento essencial para o funcionamento do *stare decisis*”<sup>29</sup>. De fato, é necessária a publicação do inteiro teor do precedente, inclusive para facilitar a identificação de elementos como a *ratio decidendi*, *obter dictum* e a eventual aplicação da técnica de *distinguishing*.

A *ratio decidendi* pode ser compreendida como as razões necessárias e suficientes para a decisão e *obter dictum* como as proposições irrelevantes para a decisão tomada. Nesse sentido:

A *ratio decidendi* ou *holding de* uma decisão corresponde a uma descrição do entendimento adotado pela corte como a premissa necessária ou adequada para decidir o caso concreto, à luz das razões invocadas pela maioria. Este é o teor que vinculará o julgamento de casos futuros semelhantes. Sua identificação pressupõe a avaliação dos fatos relevantes da ação, da questão jurídica posta em juízo, dos fundamentos da decisão e da solução determinada pela corte<sup>30</sup>.

No que tange à definição de *obter dictum*, Ravi Peixoto afirma que:

Ao que parece, a forma mais adequada de sua identificação é pelo caráter residual, fazendo referência às proposições insuficientes a solucionar questões ou pontos que venham a surgir no caso concreto e àquelas que resolvam temas que sejam completamente irrelevantes. Um exemplo de resolução de tema irrelevante seria a solução de uma situação hipotética, que, mesmo relacionada

---

JACOB, Cesar Augusto Alckmin. **A Reclamação como instrumento de controle da aplicação de precedentes do STF e STJ: Análise Funcional, Estrutural e Crítica**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-160216/publico/Cesar\\_Augusto\\_Alckmin\\_Jacob\\_INTEGRAL.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-160216/publico/Cesar_Augusto_Alckmin_Jacob_INTEGRAL.pdf). Acesso em: 18 ago. 2020.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação Constitucional e Precedentes Judiciais**. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>26</sup> ENUNCIADO Nº 317. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

<sup>27</sup> ENUNCIADO Nº 2. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 03 mar. 2021.

<sup>29</sup> PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança jurídica**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 184.

<sup>30</sup> BARROSO, Luis Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, vol. 72, 2018, p. 348.



com a matéria em discussão, seja desnecessária para a solução do ponto ou questão específico<sup>31</sup>.

A distinção entre esses dois elementos se mostra indispensável, pois somente a *ratio* é a norma jurídica que deve ser replicada para casos semelhantes<sup>32</sup>. Essa lógica é inclusive consagrada pelo Fórum de Processualistas Civis (FPPC), que destaca que a força vinculante dos precedentes não se reporta aos fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado da decisão<sup>33</sup>. Nesse sentido, é que se afirma que “a diferença entre *obiter dictum* e *ratio decidendi* é essencial para o *stare decisis*”<sup>34</sup>

Apesar de imprescindível, a diferenciação entre a razão de decidir e o *obiter dictum* é uma questão complexa, havendo inclusive um número alto de correntes para tentar determinar cada um<sup>35</sup>. Isso porque “se a *ratio decidendi* é uma norma jurídica, não há como pré-determinar de forma absoluta o seu conteúdo”<sup>36</sup>. De fato, a análise da razão de decidir deve ser realizada de forma casuística pelo operador do direito. Nesse ínterim, destaca-se que ela não se confunde com a fundamentação do julgado, mas pode ser encontrada nela<sup>37</sup>.

Se, conforme destaca uníssona a doutrina, a razão de decidir é a norma que deve ser aplicada nos casos futuros, incumbe ao jurista a tarefa de identificar possíveis distinções que impeçam a sua aplicação. Assim, a aplicação dos precedentes é realizada por meio do mecanismo de comparações entre ações passadas e presentes<sup>38</sup>. É, portanto:

uma espécie de exceção à *ratio decidendi* de um precedente. A um primeiro exame, o precedente e a nova ação são semelhantes e mereceriam o mesmo tratamento. Entretanto, a argumentação desenvolvida pelas partes pode demonstrar a existência de peculiaridades de fato ou argumentos diferenciados que levem a uma discussão jurídica distinta. Quando isso ocorre, qualquer órgão judicial tem legitimidade para deixar de aplicar o precedente<sup>39</sup>.

<sup>31</sup> PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança jurídica**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 207.

<sup>32</sup> CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais – Teoria e Dinâmica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 103-104.

<sup>33</sup> ENUNCIADO Nº 318. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

<sup>34</sup> NADAL, João Eduardo de. **Reclamação Constitucional: garantia, observância e superação dos precedentes judiciais**. 1ª ed. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2020, p. 60.

<sup>35</sup> DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedente*. Cambridge: Cambridge Press, 2008, p. 68-69.

<sup>36</sup> PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança jurídica**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 199.

<sup>37</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016, p. 149.

<sup>38</sup> CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais – Teoria e Dinâmica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 103-141-142.

<sup>39</sup> BARROSO, Luis Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, vol. 72, 2018, p. 333.

Destaca-se, no entanto, que existe uma importante sutileza que não pode ser desconsiderada, segundo Ravi Peixoto: a razão de decidir possui semelhança com um texto legal, no sentido de que está sempre em contínua modificação<sup>40</sup>. Isto é, a regra extraída dos precedentes possui caráter em constante modificação, evolui em conjunto com a sociedade<sup>41</sup>. Como consequência “Isso força ao aplicador do direito o contínuo acompanhamento da evolução dos precedentes, de forma a impedir que, mesmo que aplique uma *ratio decidendi* vigente, que o faça de forma desatualizada com a sua situação, já que esta se apresenta em contínua mutação”<sup>42</sup>. Dessa maneira, é preciso que se estabeleça uma relação coerente entre passado, presente e futuro nas decisões, mantendo assim a integridade e coerência sistêmica<sup>43</sup>.

Nesse contexto, em que há uma mudança paradigmática de um sistema em que os precedentes deixam de possuir força meramente persuasiva para adquirir efeitos vinculantes, sobleva-se o papel da Reclamação Constitucional.

## 2. A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E AS MUDANÇAS PARADIGMÁTICAS DO CPC/15

A Reclamação Constitucional surge como uma criação jurisprudencial com a finalidade de preservar a competência do STF ou garantir suas decisões<sup>44</sup> e possui como fundamento a teoria dos poderes implícitos do direito americano<sup>45</sup>. A previsão do instituto no regimento interno do STF ocorreu em 1957 e foi baseada no art. 97 da Constituição de 1946, que dispõe sobre a competência do Tribunal. Nesse sentido:

Com a Constituição Federal de 1967, que autorizou o Supremo Tribunal a estipular disciplina processual dos feitos sob sua competência, conferindo força de lei federal às disposições de seu Regimento Interno relativas aos seus processos (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2016, p. 843), a reclamação foi incorporada definitivamente ao processo civil<sup>46</sup>.

<sup>40</sup> PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança jurídica**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 203.

<sup>41</sup> EISENBERG, Melvin Aron. *The nature of common law*. London: Harvard University Press, 1988, p. 52.

<sup>42</sup> PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança jurídica**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 203.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 144.

<sup>44</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 1343.

<sup>45</sup> PACHECO, José da Silva. A “reclamação” no STF e STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**: v. 678, n. 646, 1989, p. 19.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 144-149.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação Constitucional**. São Paulo: RT, 2010, p. 112-113.

<sup>46</sup> QUINTAS, Fábio Lima; FILHO, Alcebiades Galvão César. A Reclamação Constitucional como veículo de modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**: Curitiba, 2018, vol. 10, n. 19, p. 498-522.

Somente na Constituição Federal de 1988 a Reclamação ganha *status* constitucional e, com a criação do STJ, a partir da repartição da competência da Suprema Corte, passa a ser cabível também para aquele Tribunal nas mesmas hipóteses (usurpação de competência e garantia de autoridade).

Acerca do surgimento e desenvolvimento da Reclamação Constitucional no direito brasileiro se pronuncia Daniel Mitidiero:

No início havia norma, mas não havia texto. Tendo surgido da prática do Supremo Tribunal Federal, a reclamação escalou dos seus julgados ao seu Regimento Interno, pulando daí para a Constituição e para o Código de Processo Civil. Ao longo do caminho, colaborou no fortalecimento das decisões de nossas Cortes Supremas e procurou auxiliar como pôde na promoção da unidade do direito<sup>47</sup>.

O instituto, após a inserção na Constituição, foi inicialmente regulamentado por meio da Lei nº 8.038/1990, que expandiu suas hipóteses de cabimento para além daquelas previstas na Carta Magna. Assim, antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, a ação só era cabível ao STJ para preservação de sua competência e garantia de autoridade de suas decisões e ao STF também para garantia de sua competência e autoridade de suas decisões, bem como em caso de descumprimento de entendimento firmado em súmula vinculante<sup>48</sup>.

Quanto às hipóteses de cabimento, José da Silva Pacheco explica:

há de se tomar com a devida cautela toda decisão anterior que tenha por objeto o conflito de competência. Entretanto, dentro de suas atribuições específicas, cada um dos mencionados Tribunais deve fazer prevalecer a sua competência, mediante a iniciativa do interessado, através de reclamação. No concernente ao asseguramento da integridade da decisão do Tribunal Supremo, não importa indagar da sua natureza. Compreende tanto a decisão de matéria civil como criminal.

Há de se preservar a autoridade da decisão, quer seja proferida em instância originária, quer em recurso ordinário ou em recurso extraordinário, pelo STF; ou em instância originária, em recurso ordinário ou em recurso especial, pelo STJ<sup>49</sup>.

<sup>47</sup> MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas Cortes Supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente**. 1ª ed em e-book baseada na 1ª ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**: vol. 247, 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.12.PDF). Acesso em: 28 ago. 2020.

<sup>49</sup> PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**: vol. 646, 1989, p. 4-7.

Muito se discute também sobre a natureza jurídica da Reclamação. Existia entendimento de que se trata de sucedâneo recursal<sup>50</sup>. Por sua vez, Ada Pellegrini Grinover defendia uma dupla natureza do instituto:

Parece, portanto, que, ao menos na modalidade que visa a assegurar a autoridade das decisões, a reclamação configura exercício do direito de petição, levando o tribunal que a julgar procedente à cassação da decisão exorbitante (art. 17 da Lei 8.038/1990).

E a reclamação que objetiva a preservação da competência do tribunal? A esta poderia atribuir-se natureza jurídica de recurso, incidente processual ou mesmo de ação, caso se aceitasse que à outra - a destinada a garantir a autoridade das decisões - se pudesse conferir natureza jurídica distinta. Mas, a ser única a solução, somente se poderia atribuir a ambas as modalidades de reclamação a natureza de exercício do direito constitucional de petição, levando o tribunal, na segunda hipótese, à determinação de medida adequada à preservação de sua competência (art. 17 da Lei 8.038/1990)<sup>51</sup>.

No entanto, grande parte da doutrina nacional adota a concepção de que a Reclamação Constitucional se configuraria como uma ação<sup>52</sup>. Além disso, este é o entendimento adotado no âmbito do STJ<sup>53</sup>. Portanto, por esses dois motivos, esta será a concepção adotada neste trabalho. Como pontua José Henrique Mouta Araújo, os principais motivos que consubstanciam a opinião dos juristas são:

Com efeito, o recurso visa impugnar decisão judicial prolatada com *error in procedendo* (vícios de atividade) ou *error in iudicando* (vícios de juízo), com o objetivo de anulá-la ou reformá-la. A característica dos recursos, portanto, está na noção de vício e necessidade de anulação ou reforma da decisão.

De outra banda, na reclamação, a rigor, não se procura discutir quaisquer das duas espécies de vícios, assim como não possui pressupostos recursais como a sucumbência ou prazo, sendo medida utilizada a fim de resguardar competência ou autoridade de uma decisão superior, inclusive no que respeita ao atendimento dos precedentes oriundos dos processos repetitivos (art. 988,

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n° 831, relatoria: Ministro Amaral Santos. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJ: 19 fev. 1971. Data de Julgamento: 11 nov. 1970. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur75702/false>. Acesso em: 08 ago. 2020.

<sup>51</sup> GRINOVER; Ada Pellegrini. Da Reclamação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: vol. 38, 2002, p. 81.

<sup>52</sup> PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**: vol. 646, 1989, p. 9-10.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 384.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**: vol. 247, 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.12.PDF). Acesso em: 28 ago. 2020.

ARAÚJO; José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa do no âmbito local. **Revista de Processo**: vol. 252, 2016, p. 4.

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Reclamação n° 27381/PR, relatoria: Ministra Regina Helena Costa. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 03 nov. 2015. Data de julgamento: 28 out. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno na Reclamação n° 39390/PR, relatoria: Ministro Francisco Falcão. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 03 ago. 2020. Data de Julgamento: 30 jun. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 09 set. 2020.

IV, do CPC/2015). Visa, em suma, afastar o ato e não anulá-lo ou reformá-lo (ou pelo menos não é esse o seu objetivo principal).

(...)

Logo, a reclamação poderá ter eficácia rescindente superveniente, apesar de não ser instrumento de controle de decisão já passada em julgado<sup>54</sup>.

Importa ressaltar, que mesmo antes da edição do CPC/2015, a Reclamação Constitucional já era vista como importante instrumento no direito brasileiro. Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover:

o remédio, agora previsto de forma expressa e clara, insere-se num quadro mais amplo de garantias processuais próprias do Estado de Direito, consagradas não somente nas cartas constitucionais contemporâneas, mas também nos próprios textos internacionais, cuja maior preocupação é assegurar não apenas a proteção jurisdicional dos direitos, mas sobretudo a indispensável efetividade dessa mesma proteção<sup>55</sup>.

Porém, com a mudança paradigmática trazida pelo Código o instrumento se mostra essencial ao papel de uniformização e consolidação da jurisprudência atribuído às Cortes Superiores. Uma das principais previsões do CPC no que tange ao sistema de precedentes é a ampliação do rol de cabimento da Reclamação, que abrange expressamente hipóteses de decisão que não aplica precedente vinculante<sup>56</sup>. Nesse sentido, a ação é essencial para a efetividade do próprio Estado de Direito:

A reclamação tem a ver, antes de tudo, com a efetividade do processo, porque não se pode falar em processo efetivo sem que se garanta a autoridade das decisões judiciais; e, finalmente, com a sobrevivência e a efetividade do nosso sistema, com o Estado Democrático de Direito. Trata-se, enfim, de mais um meio para se poder alcançar a tão almejada justiça<sup>57</sup>.

O Código possui como um dos seus objetivos a busca pela uniformização da jurisprudência, com respeito às decisões judiciais de instâncias superiores, visando a concessão de maior segurança jurídica ao ordenamento<sup>58</sup>. Dentro desse contexto, a Reclamação Constitucional é, de fato, importante instrumento para concretização dos objetivos do Código.

<sup>54</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa do no âmbito local. **Revista de Processo**: vol. 252, 2016, p. 4.

<sup>55</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. **Revista ID**: 2000, p. 349-358.

<sup>56</sup> CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais – Teoria e Dinâmica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 68-69.

<sup>57</sup> MORATO, Leonardo Lins. A Reclamação Constitucional e sua importância para o Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**: vol. 51, 2005, p. 11-12.

<sup>58</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A reclamação para os tribunais superiores no Novo CPC, com as alterações da Lei 13.526/2016. **Revista de Processo**: vol. 257, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.257.15.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.15.PDF). Acesso em: 20 ago. 2020.

Bem por isso, o CPC normatizou-a de maneira extensiva, disciplinando regras como competência, procedimento e ainda ampliou suas hipóteses de aplicação.

Inicialmente, no que tange à competência, até mesmo naqueles Tribunais que não possuem a Reclamação prevista no seu regimento interno, esta é agora cabível para preservação da competência e garantia da autoridade de suas decisões<sup>59</sup>.

Quanto ao procedimento, a Reclamação não possui fase instrutória e, por isso, deve ser anexada a inicial todas as provas produzidas. Após sua classificação e autuação, será distribuída sempre que possível ao relator da causa principal<sup>60</sup>, havendo inclusive previsão expressa neste sentido no art. 187, parágrafo único, do regimento interno do STJ.

Além disso, a Reclamação não poderá ser proposta após o trânsito em julgado da decisão, a teor do § 5º do art. 988, do CPC, e perderá seu objeto se houver reforma da decisão principal. Cabe, ainda, a concessão de liminar (art. 989, II, do CPC) e nas causas em que o Ministério Público não for parte ativa, deverá ter vista pelo prazo de 5 dias (art. 991, do CPC).

No que tange às hipóteses de cabimento, na redação original, foram acrescentadas a garantia de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a garantia de observância de acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos, expressão que contemplava Recursos Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidentes de Assunção de Competência (IAC)<sup>61</sup>.

Importa destacar que a inclusão das hipóteses para casos de acórdãos proferidos em sede de IAC e IRDR encontra crítica de certa parte da doutrina:

Não havia necessidade para alargar as hipóteses de cabimento do instituto, que é excepcional, e prever sua admissibilidade também como forma de garantir a observância de súmula vinculante, decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, acórdão de IAC e acórdão de IRDR. Isso porque a melhor saída para fazer valer um provimento judicial vinculante é pela via recursal, interpondo-se o recurso cabível contra o ato judicial que inobservou decisão anterior proferida em caso análogo. Ainda que assim não fosse, ao fim e ao cabo, o descumprimento imotivado de um provimento judicial vinculante por algum magistrado encerra afronta à autoridade (vertical) da decisão da

<sup>59</sup> JACOB, Cesar Augusto Aleckmin. **A Reclamação como instrumento de controle da aplicação de precedentes do STF e STJ: Análise Funcional, Estrutural e Crítica**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015, p. 30. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-160216/publico/Cesar\\_Augusto\\_Aleckmin\\_Jacob\\_INTEGRAL.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-160216/publico/Cesar_Augusto_Aleckmin_Jacob_INTEGRAL.pdf). Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>60</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**: vol. 247, 2015, p. 9. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.12.PDF). Acesso em: 28 ago. 2020.

<sup>61</sup> *Ibidem*.

instância hierarquicamente superior, autorizando a propositura da reclamação exatamente por tal fundamento<sup>62</sup>.

Conforme destaca Cesar Augusto Jacob, a “ampliação do cabimento da Reclamação está ligada à ampliação da eficácia das decisões dos tribunais superiores. Quanto mais houver decisões de caráter vinculante, maior será o campo de atuação da Reclamação”<sup>63</sup>.

O legislador escolheu dar mais destaque para certas decisões, que são obrigatórias desde o momento em que surgem no mundo jurídico, sob pena de ajuizamento de Reclamação. Contudo, entende-se que grande parte dessa escolha legislativa decorre da ausência de uma cultura jurídica de respeito à precedentes. Assim, com o passar do tempo, o intuito é que essa cultura seja, aos poucos, criada.

Inicialmente, portanto, acredita-se que haverá ampliação do campo de atuação da Reclamação à medida que decisões diversas adquiram caráter vinculante, porém, com a consolidação de uma cultura brasileira de respeito a precedentes, crê-se que a Reclamação Constitucional irá se estabilizar, mesmo que surjam novas decisões obrigatórias. Contudo, o foco dos próximos capítulos será a Reclamação para descumprimento de precedentes.

### 3. A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO STJ

Conforme a concepção de Norberto Bobbio, o ordenamento jurídico atual é derivado das experiências pretéritas, “de um lado, o ordenamento jurídico positivo é concebido como tábula rasa de todo o direito preexistente, representado aqui por aquele direito que vige no estado natural; de outro, é concebido como emergente de um estado jurídico mais antigo que continua a subsistir”<sup>64</sup>. Nessa continuidade, quanto à Reclamação Constitucional no Superior Tribunal de Justiça, é necessário, ao menos, um breve estudo de seu surgimento.

O instituto foi alçado à *status constitucional* em 1988. Nesta toada, a Constituição Federal ampliou o cabimento do instituto para o STJ nas mesmas hipóteses já admissíveis para

<sup>62</sup> ABOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Notas Críticas sobre a Reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. **Revista de Processo**: vol. 287, 2019, p. 20-21.

<sup>63</sup> JACOB, Cesar Augusto Alckmin. **A Reclamação como instrumento de controle da aplicação de precedentes do STF e STJ: Análise Funcional, Estrutural e Crítica**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015, p. 30. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-160216/publico/Cesar\\_Augusto\\_Alckmin\\_Jacob\\_INTEGRAL.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-160216/publico/Cesar_Augusto_Alckmin_Jacob_INTEGRAL.pdf). Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>64</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 44.

o STF, ou seja, casos de usurpação de competência e garantia de autoridade das decisões da Corte.

Considerando o modo como surgiu o instituto - criação jurisprudencial que somente com o decurso de tempo foi disciplinada pelo legislador - pelo menos até o advento do CPC/15, quiçá até o presente momento, a jurisprudência se constituía como a principal fonte da Reclamação<sup>65</sup>.

Nesse contexto, o STJ sempre rejeitou o manejo da Reclamação por quem não fosse parte<sup>66</sup> e a sua utilização como sucedâneo recursal<sup>67</sup>. Também firmou o entendimento de que a Reclamação não era cabível contra ato do próprio Tribunal<sup>68</sup>.

Em sede regimental, o STJ reproduziu as disposições da lei 8.030/90, que dispunha acerca da legitimidade, prova, tutela antecipada, conteúdo da decisão e seu procedimento. Em 2016, na emenda regimental n° 22, o Tribunal renovou a sua redação para prever o cabimento da Reclamação pelo MP. Nesse âmbito, o art. 187 do regimento atual prevê:

Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância do julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária<sup>69</sup>.

Após essa breve contextualização da Reclamação Constitucional no STJ, tratar-se-á de cada uma de suas hipóteses de cabimento conforme o ordenamento vigente (pós CPC/15), com

---

<sup>65</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação n° 36476/SP, relatoria: Ministra Nancy Andrighi. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 06 mar. 2020. Data de Julgamento: 05 fev. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201802337088%27.REG>. Acesso em: 03 ago. 2020.

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 1590/MS, relatoria: Ministro José Delgado. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 20 fev. 2005. Data de Julgamento: 12 dez. 2005. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=200500852410](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200500852410). Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>67</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 209/DF, relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJ: 18 mar. 1996. Data de Julgamento: 14 nov. 1995. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=199300288156](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199300288156). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 37694/SE, relatoria: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 17 dez. 2020. Data de Julgamento: 09 dez. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201900882165](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201900882165). Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>68</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 509/SP, relatoria: Ministro Fontes de Alencar. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJ: 29 jun. 1998. Data de Julgamento: 03 jun. 1998. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=1997008031125](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=1997008031125). Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>69</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno do STJ de 2020**. Brasília, 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em: 12 mar. 2021.



especial destaque para a relação entre o instituto e o recurso repetitivo. Por fim, abordar-se-á a necessidade de estabilização dos precedentes e suas possíveis implicações.

### 3.1 Das hipóteses de cabimento atuais

Para implementar os objetivos do Código de uniformização da jurisprudência, é preciso que se reconstrua a função e eficácia dos julgamentos das Cortes Superiores brasileiras<sup>70</sup>. Nesse contexto, a Reclamação é remédio processual apto à correção da não aplicação adequada de um determinado pronunciamento judicial<sup>71</sup>. Especialmente devido ao fato de que ela possui, ao menos em tese, a aptidão para superar instâncias, no denominado cabimento *per saltum*, e, por isso, suscita a discussão diretamente ao órgão cabível.

Nessa continuidade, o CPC/15 ampliou as hipóteses de cabimento do instituto, as quais passaremos a analisar detidamente, na ordem do Código, uma por uma, de modo a focar especialmente no STJ<sup>72</sup>.

A primeira hipótese de cabimento é a preservação de competência (art. 988, I, CPC) que tem como objetivo o resguardo do princípio do juiz natural e possui como causa de pedir a usurpação da competência atribuída ao respectivo órgão jurisdicional<sup>73</sup>. Referida usurpação significa agir como se estivesse autorizado a exercer jurisdição, processando, decidindo a causa ou atuando em substituição a autoridade competente, invadindo sua esfera de atuação e infringindo as normas de competência<sup>74</sup>.

É necessário, então, que se faça uma comparação entre a decisão que supostamente usurpa a competência e o artigo 102 do texto constitucional, que dispõe sobre as atribuições do STJ. Ademais, é preciso que o órgão usurpador seja hierarquicamente inferior àquele que teve

<sup>70</sup> MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas Cortes Supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente**. 1ª ed em e-book baseada na 1ª ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

<sup>71</sup> CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais – Teoria e Dinâmica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 178.

<sup>72</sup> Bem por isso, a única hipótese de cabimento que não será abordada é a do inciso III, uma vez que cabível somente ao STF.

<sup>73</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**: vol. 247, 2015, p. 4. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.12.PDF). Acesso em: 28 ago. 2020.

<sup>74</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 336/DF, relatoria: Ministro Celso de Mello. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJ: 15 mar. 1991. Data de Julgamento: 19 dez. 1990. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Rcl%20336&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Rcl%20336&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 18 mar. 2021.

a competência desrespeitada<sup>75</sup>. Isso porque, caso contrário, estaria se admitindo o uso da Reclamação para solução de conflitos de competência, uso manifestamente incabível<sup>76</sup>.

Já no que tange à garantia da autoridade das decisões da Corte (art. 988, II, CPC), o Tribunal tem como objetivo fazer cumprir o decidido. Segundo Daniel Mitidiero, “toda crise aplicativa capaz de provocar desvio do padrão programado pode ser tratada mediante Reclamação”<sup>77</sup>. Seguramente, conforme Pedro Miranda de Oliveira, o cabimento da Reclamação com base no inciso II, do art. 988, do CPC é essencial para a coerência sistêmica:

a preservação da autoridade das decisões dos tribunais é de fundamental importância para a harmonização do sistema jurídico brasileiro. Por tal motivo, é imprescindível a existência de mecanismos processuais aptos a assegurar, de forma efetiva, o cumprimento dos julgados proferidos pelas cortes<sup>78</sup>.

Historicamente, a Reclamação não é compreendida como medida que tem como função afirmar a autoridade de precedente da Corte, com ressalva à questão no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais<sup>79</sup>. Em decisão do STF, entendeu-se cabível ao STJ julgar Reclamação quando a decisão da turma recursal contrariar jurisprudência daquele Tribunal<sup>80</sup>. Em seguida, mediante a Resolução 12/2009, o STJ acolheu e regulamentou o entendimento do Supremo.

Com o passar do tempo, tal hipótese foi sendo afunilada pela jurisprudência do STJ, que passou a admitir somente para discussões meritórias e contrárias à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal<sup>81</sup>. No entanto, com o decurso de tempo, a evolução da jurisprudência se firmou no sentido de não ser mais cabível a medida ao STJ, mas sim aos Tribunais Estaduais<sup>82</sup>.

<sup>75</sup> NADAL, João Eduardo de. **Reclamação Constitucional: garantia, observância e superação dos precedentes judiciais**. 1ª ed. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2020, p. 227.

<sup>76</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 680.

<sup>77</sup> MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas Cortes Supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente**. 1ª ed em e-book baseada na 1ª ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

<sup>78</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**: vol. 247, 2015, p. 6. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.12.PDF). Acesso em: 28 ago. 2020.

<sup>79</sup> MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas Cortes Supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente**. 1ª ed em e-book baseada na 1ª ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

<sup>80</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 571.572, relatoria: Ministro Gilmar Mendes. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 13 fev. 2009. Data de Julgamento: 12 fev. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur1604/false>. Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>81</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 3752/GO, relatoria: Ministra Nancy Andrighi. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 25 ago. 2010. Data de Julgamento: 26 mai. 2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=200902081823](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200902081823). Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>82</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Reclamação 18506/SP, relatoria: Ministro Raul Araújo. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 27 mai. 2016. Data de Julgamento: 06 abr. 2016. Disponível em:

Neste julgamento, a Corte Especial frisou a importância da medida e de sua previsão para o ordenamento jurídico, contudo, devido ao fato de serem numerosas as reclamações, suscitou a dificuldade do STJ em julgá-las e por isso, deslocou a competência para os Tribunais Estaduais.

No que tange ao inciso IV do art. 988, insta destacar a origem do recurso repetitivo. O instituto foi incorporado pela Lei nº 11.672/2008 como uma resposta à massificação dos litígios, uma vez que permite, mediante um julgamento por amostragem e dotado de eficácia obrigatória, que o STJ determine a interpretação legal que deve ser aplicada para questões idênticas.

Quando o recurso repetitivo foi instaurado no sistema brasileiro, os jurisdicionados provocaram discussão quanto ao cabimento de agravo em recurso especial para impugnar decisão de inadmissibilidade do especial pelo Tribunal *a quo* baseada em recurso repetitivo. Essa questão foi resolvida na Questão de Ordem no Agravo 1.154.599/SP, que consignou o agravo interno para o próprio tribunal de origem o recurso cabível. Nesse contexto:

“como um verdadeiro contorno ao fim da via recursal do agravo, uma leva de reclamações chegou a esta Corte, com a pretensão de que fosse avaliado, nos respectivos processos individuais, eventual equívoco na aplicação da tese repetitiva. Essa tentativa, contudo, foi categoricamente refutada pela jurisprudência do STJ, que ratificou o entendimento de que a reclamação apenas podia ser proposta pela parte que se sujeitava aos efeitos de decisão concreta do Tribunal”<sup>83</sup>.

Assim, a construção jurisprudencial sobre o assunto, até a entrada do CPC/15, era no sentido de inadmitir a Reclamação *per saltum*. Isto é, a discussão de equívoco na aplicação de recursos repetitivos deveria ser realizada no Tribunal de origem por meio de agravo interno<sup>84</sup>. Nesse sentido, se pronuncia Osmar Mendes Paixão:

Por outro lado, o STF e o STJ reduziram o cabimento da reclamação no tocante aos recursos repetitivos. Mesmo sendo a sistemática destes recursos distinta da tradicional dos recursos - por afetar-se um caso para julgamento da tese que será decisivamente firmada, devendo ser observada - os Tribunais adotaram majoritariamente o entendimento de que não se deve admitir a reclamação

---

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201401318942](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201401318942). Acesso em: 23 mar. 2021.

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 36476/SP, relatoria: Ministra Nancy Andrighi, p. 15. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 06 mar. 2020. Data de Julgamento: 05 fev. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201802337088%27.REG>. Acesso em: 03 ago. 2020.

<sup>84</sup> NADAL, João Eduardo de. **Reclamação Constitucional: garantia, observância e superação dos precedentes judiciais**. 1ª ed. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2020, p. 258-259.

quando recursos sobrestados forem mal indeferidos ou forem mal julgados após a decisão no caso paradigma<sup>85</sup>.

No entanto, o CPC/15, em sua redação original, inovou o ordenamento ao prever o cabimento da Reclamação como garantia da observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos, aqueles proferidos em sede de recursos repetitivos ou em IRDR, bem como em IAC<sup>86</sup>.

Contudo, com a redação dada pela Lei nº 13.256/2016, editada no período de *vacatio legis* do CPC, foi diferida a possibilidade de cabimento de Reclamação para observância de recurso repetitivo. Isto é, a ação deixou de possuir a capacidade de ser ajuizada *per saltum* e se impôs o requisito de exaurimento de instância.

Assim, levantaram-se dúvidas quanto ao intuito do legislador, se era a exclusão da Reclamação por descumprimento de tese fixada em recurso repetitivo ou se era a mera regulamentação desta hipótese. Veja-se a redação do referido inciso:

Art. 988 § 5º É inadmissível a reclamação:

(...)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Em decisão sobre o tema<sup>87</sup>, a Corte Especial do STJ entendeu que o intuito do legislador era a exclusão da hipótese de cabimento de Reclamação. Dessa forma, não é mais cabível no ordenamento jurídico brasileiro Reclamação em face de decisão proferida no rito de recurso repetitivo.

Como principais fundamentos para tanto, a Corte ressaltou que o cabimento da Reclamação Constitucional em face de recurso repetitivo geraria a função adicional ao STJ de

<sup>85</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A Reclamação para os Tribunais Superiores no Novo CPC, com as alterações da Lei 13.526/2016. **Revista de Processo**: vol. 257, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.257.15.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.15.PDF). Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>86</sup> STRECK, Lenio Luiz. Capítulo IX – Da Reclamação, p. 1302-1303. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 36476/SP, relatoria: Ministra Nancy Andrighi. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 06 mar. 2020. Data de Julgamento: 05 fev. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201802337088%27.REG>. Acesso em: 03 ago. 2020.

“controlar a aplicação individualizada em casa concreto”, caso em que haveria comprometimento da função constitucional do Tribunal e diminuição da celeridade processual. No bojo do acórdão, em inúmeros momentos, ressalta-se o número alto de reclamações intentadas com fulcro no inciso IV do art. 988, CPC.

Complementou, ainda, que “o meio adequado para e eficaz para forçar a observância da norma jurídica oriunda de um precedente, ou para corrigir a sua aplicação concreta, é o recurso”<sup>88</sup>. Apontou o STJ que eventual descompasso com a aplicação do precedente seria impugnável por agravo interno (art. 1030, §2º, CPC). Ademais, defendeu que o fato de não se conceber a Reclamação não faz com que a decisão se torne ineficaz, pois sua obrigatoriedade decorreria do próprio sistema de precedentes.

Nesse contexto, a decisão paradigmática que excluiu o cabimento da Reclamação em situações de desrespeito à tese fixada em recurso especial repetitivo, muito se assemelha àquela que deslocou a competência do STJ para os tribunais estaduais em caso de desrespeito a autoridade do Tribunal no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais. Isto é, em ambos os casos foi ressaltada a importância da Reclamação Constitucional para a efetivação dos próprios objetivos do processo civil e a dificuldade da Corte com o número alto de interpelações por essas hipóteses de cabimento. Em decorrência desta constatação, além dos objetivos já suscitados, o capítulo IV analisará, em termos quantitativos, se, de fato, o número de reclamações que suscitavam desrespeito a recurso repetitivo era alto.

Importa, ainda ressaltar a similaridade entre a hipótese de cabimento da Reclamação para garantia de autoridade das decisões do tribunal (inciso II) e para o respeito a recursos repetitivos (antigo inciso IV), havendo inclusive uma parte da doutrina que considera a última como parte da primeira<sup>89</sup>. Assim, a observância ao precedente proferido em recurso repetitivo seria espécie da garantia de autoridade das decisões do STJ.

---

<sup>88</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 36476/SP, relatoria: Ministra Nancy Andrichi. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 06 mar. 2020. Data de Julgamento: 05 fev. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201802337088%27.REG>. Acesso em: 03 ago. 2020.

<sup>89</sup> Por todos, veja-se: OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**: vol. 247, 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.12.PDF). Acesso em: 28 ago. 2020.

NADAL, João Eduardo de. **Reclamação Constitucional: garantia, observância e superação dos precedentes judiciais**. 1ª ed. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2020, p. 219.

Apesar de haver concordância quanto à similaridade das hipóteses de cabimento, há quem entenda de modo diverso quanto à sua classificação, aduzindo que são categorias que não se confundem. Dessa forma:

Como a lei não contém palavras inúteis, a única forma de distinguir o inciso II dos seguintes é analisá-los com base na eficácia das decisões judiciais, do ponto de vista de sua função de fixar uma tese jurídica geral e vinculante. Em outras palavras, é viável supor que a previsão do inciso II diz respeito àquelas reclamações voltadas a controlar a executividade da decisão desrespeitada, ou seja, visam a fazer cumprir o comando da decisão, não a tese jurídica que o embasou. Por seu turno, as hipóteses dos incisos III e IV estão, nitidamente, voltadas à garantia da obediência aos precedentes nelas mencionados. Essa constatação, talvez, nos permita divisar alguma distinção entre garantir a “autoridade”, hipótese do inciso II, e garantir a “observância”, expressão contida nos incisos III e IV.

Noutros termos, quando o legislador fala em “autoridade” quer se referir à eficácia natural de toda decisão judicial, que deve ser cumprida pelos órgãos subalternos da hierarquia judiciária responsáveis pelas providências concretas necessárias à efetividade da tutela jurisdicional concedida. Por outro lado, ao se referir a “observância”, a lei esteja tratando de algo além daquela eficácia intrínseca a toda decisão judicial, da eficácia vinculante que deve ser agregada a toda decisão que fixa uma tese jurídica para valer como lei para outros casos; ou seja, da eficácia de precedente que essas decisões passam a ter<sup>90</sup>.

Independentemente da filiação a qualquer uma das duas correntes, é possível concluir que a decisão do STJ na Reclamação nº 36.476/SP restringiu, ao menos formalmente, as hipóteses de cabimento da Reclamação se comparado com a redação original do Código.

### 3.2 A necessidade de estabilização do precedente

Parcela da doutrina entende que a simples existência da Reclamação evidenciaria o fato de que há algo de errado com o sistema brasileiro<sup>91</sup>. Isto é, segundo essa ideia, a previsão da Reclamação atesta que as decisões judiciais são passíveis de descumprimento e a competência de certos tribunais pode vir a ser usurpada, pois se não houvesse essa possibilidade, não haveria sequer a necessidade da previsão de instrumento para reparar esses casos. No entanto, mesmo que a Reclamação não reflita um sistema ideal, deve ser tida como instrumento útil e eficaz, ao

---

<sup>90</sup> JACOB, Cesar Augusto Alckmin. **A Reclamação como instrumento de controle da aplicação de precedentes do STF e STJ: Análise Funcional, Estrutural e Crítica**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015, p. 140-141. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-160216/publico/Cesar\\_Augusto\\_Alckmin\\_Jacob\\_INTEGRAL.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-160216/publico/Cesar_Augusto_Alckmin_Jacob_INTEGRAL.pdf). Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>91</sup> Essa ideia é principalmente defendida por: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 491-518.

lado de outros mecanismos, para o fim de se atingir as finalidades do processo, o respeito à lei e a pacificação social<sup>92</sup>.

Assim, pode-se afirmar, ao menos após o CPC/15, que o intuito do legislador é que haja uma mudança na função exercida pelas Cortes Superiores brasileiras, para que estas assumam o papel de verdadeiras uniformizadoras da jurisprudência. Sobre este tema, aponta Michelle Taruffo que:

A realização da finalidade da uniformização da jurisprudência vem sendo confiada, sobretudo, aos tribunais supremos. Em verdade um aspecto importante – se não o mais importante – daquilo que chamaríamos de mito dos tribunais superiores: eles estão situados no centro do sistema jurídico e no ápice da estrutura judicial, e tendemos a pensar que concentram a administração da justiça. Por isso, estas cortes têm a função fundamental de garantir o valor da uniformidade da jurisprudência<sup>93</sup>.

A ideia sistêmica, como bem aponta Cesar Augusto Alckmin Jacob, é:

Em suma, enquanto a tese não for definida pelo STJ e pelo STF, cada tribunal será responsável por julgar as reclamações de acordo com os paradigmas que fixou. Içada a questão à competência dos tribunais superiores via recurso especial ou extraordinário, uma vez decidida, passa a ser obrigatória sua adoção por todos os órgãos jurisdicionais do País, e as reclamações serão decididas por essas Cortes Superiores<sup>94</sup>.

Contudo, na prática, devido às dificuldades interpretativas que podem surgir no momento de identificação da *ratio decidendi*, há discussão doutrinária sobre a possibilidade de as próprias Cortes Superiores a identificarem a partir do caso concreto. Se por um lado, ajuda na calculabilidade dos jurisdicionados e aumenta a coerência sistêmica<sup>95</sup>, por outro, engessa o sistema e transfere para as Cortes Superiores, já saturadas, mais um relevante papel.

<sup>92</sup> MORATO, Leonardo Lins. A Reclamação Constitucional e sua importância para o Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**: vol. 51, 2005, p. 11-12.

<sup>93</sup> Tradução nossa. Na língua original: *La realizzazione della finalità rappresentata dall'uniformità della giurisprudenza viene di solito affidata, soprattutto, alle corti supreme. Si tratta anzi di un aspetto importante – forse il più importante – di quello che chiamerei il mito delle corti supreme: esse si collocano al centro del sistema giuridico e all'apice della struttura giudiziaria, e si tende a pensare che in esse si concentri l'amministrazione della giustizia. Da qui la conseguenza che spetti a queste corti la funzione fondamentale di assicurare il valore rappresentato dall'uniformità della giurisprudenza.* TARUFFO, MICHELLE. La giurisprudenza tra casistica e uniformità. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito jurisprudencial**. vol. 2, 2014. Tradução nossa.

<sup>94</sup> JACOB, Cesar Augusto Alckmin. **A Reclamação como instrumento de controle da aplicação de precedentes do STF e STJ: Análise Funcional, Estrutural e Crítica**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015, p. 41. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-160216/publico/Cesar\\_Augusto\\_Alckmin\\_Jacob\\_INTEGRAL.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-160216/publico/Cesar_Augusto_Alckmin_Jacob_INTEGRAL.pdf). Acesso em: 18 ago. 2020.

<sup>95</sup> PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança jurídica**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 198.

Independentemente do que seria melhor para o ordenamento jurídico, do ponto de vista legislativo, essa opção sequer foi pensada pelo legislador, uma vez que o sistema foi idealizado para não depender disso. Em verdade, o intuito foi estabelecer:

uma relação de continuidade entre a solução da nova questão e o precedente, conferindo à atividade judicial um modo de pensar que vai se desenvolvendo aos poucos, similar ao raciocínio de um jurista que dá continuidade ao tratamento de um tema que engloba várias questões que se relacionam e, portanto, podem ser tratadas em vários ensaios ou livros. A diferença mais saliente é que, no caso dos precedentes, o raciocínio não é de uma mesma pessoa, mas de juízes que, exatamente porque integram uma instituição, devem admitir, sem contestar, o que já foi definido no precedente, dando prosseguimento ao discurso da Corte para solucionar a nova questão. Em outras palavras, a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes são dados do discurso que se forma em torno da nova questão<sup>96</sup>.

Porém, é certo que deve haver uma maior preocupação com a formação do precedente. Assim, se o precedente já surge no mundo jurídico dotado de vinculação intrínseca, a responsabilidade da Corte que o produz aumenta. É preciso que se leve em consideração não somente a melhor solução para aquele caso concreto, mas também seus efeitos futuros<sup>97</sup>. A uniformidade, estabilidade, coerência e integridade do ordenamento jurídico são fatores que não podem ser olvidados dentro desse contexto, até mesmo porque constituem verdadeiros deveres dos tribunais (art. 926, do CPC). É neste contexto que se afirma que “os precedentes são pontos de partida e não de chegada”<sup>98</sup>.

De fato, a operacionalização do direito com precedentes exige análise interpretativa do aplicador do direito<sup>99</sup>. Contudo, também é preciso que se considere, no momento de formação deste, não apenas a solução para o caso concreto, mas também as implicações que o precedente causará no mundo jurídico<sup>100</sup>.

Inserido nesta conjuntura que se coloca discussão doutrinária recente, na qual se discute a possibilidade ou não da utilização da Reclamação Constitucional como mecanismo de superação de precedentes.

<sup>96</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes**. 2ª ed em e-book baseada na 2ª ed impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

<sup>97</sup> PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança jurídica**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 150.

<sup>98</sup> NADAL, João Eduardo de. **Reclamação Constitucional: garantia, observância e superação dos precedentes judiciais**. 1ª ed. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2020, p. 81.

<sup>99</sup> *Ibidem*.

<sup>100</sup> ALEXANDER, Larry; SHERWIN, Emily L. *Precedent*. U San Diego Studies Research Paper n° 05-14. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=591666](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=591666). Acesso em: 03 abr. 2021.



Para aqueles que defendem o cabimento da Reclamação como meio de revisitar teses já consolidadas, argumenta-se que:

A reclamação impõe um exercício de confrontação das suas alegações com o precedente qualificado que se alega violado. E neste exercício analógico de comparação, a Reclamação pode ser veículo de redimensionamento do escopo do julgado ou mesmo de sua superação. Por tudo que já mencionamos sobre as técnicas de interpretação, a Reclamação abre caminho para um novo olhar sobre o caso paradigma. É no balançar dos olhos entre o juízo de apreciação que a Reclamação proporciona novo exercício interpretativo sobre a matéria<sup>101</sup>.

Alega-se, então, que a Reclamação pode ser utilizada como meio de nova análise sobre a própria *ratio decidendi* do precedente. O entendimento acerca dessa nova função atribuída a Reclamação já foi adotado pelo STF, no bojo das reclamações 4.374/PE, 25.236/SP, 21.409/RS, nas quais o Supremo entendeu ser possível a revisitação ao precedente, de modo a ampliar, comprimir ou até mesmo superar seu entendimento.

No entanto, por ser um uso ainda controvertido, e conseqüentemente, pouco aplicado na prática, há parcela da doutrina que sinaliza ser necessário o preenchimento de certas condições, a saber: o órgão fracionário do Tribunal que foi o responsável pela elaboração inicial do precedente, deve ser o único que pode revisá-lo, bem como o respeito ao contraditório<sup>102</sup>.

Contudo, para aqueles que entendem ser incabível o uso da Reclamação como forma de revisitar precedente, defende-se que tal utilização implicaria em desvirtuar o objetivo precípua da Reclamação, o de garantir a autoridade da decisão proferida<sup>103</sup>.

Sem dúvidas, o instituto da Reclamação inspira discussões devido a sua relevância como meio de instituir os objetivos do Código de 2015. Entende-se que o argumento acerca da desvirtuação do instituto para o uso como meio de revisitar teses já consolidadas é forte. De fato, a Reclamação não foi idealizada, em momento algum, para possuir tal tipo de atribuição.

<sup>101</sup> NADAL, João Eduardo de. **Reclamação Constitucional: garantia, observância e superação dos precedentes judiciais**. 1ª ed. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2020, p. 280.

<sup>102</sup> QUINTAS, Fábio Lima; FILHO, Alcebíades Galvão César. A Reclamação Constitucional como veículo de modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**: Curitiba, 2018, vol. 10, n. 19, p. 515-518.

<sup>103</sup> BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. **Reclamação Constitucional para superação de precedentes**. Site: JOTA. Publicado em 08 dez. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/reclamacao-constitucional-para-superacao-de-precedentes-08122016>. Acesso em: 03 abr. 2021. STRECK, Lenio Luiz. Capítulo IX – Da Reclamação, p. 1302-1303. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 1305.

Ainda, não se pode olvidar que este uso da Reclamação geraria problemas quanto à previsibilidade e ao contraditório, princípios tão caros ao CPC/15. Os jurisdicionados ou o órgão ministerial, partes suscitantes da Reclamação, não poderiam prever, de antemão, em quais casos o Tribunal revisitaria tese já firmada. Dentro desse contexto, não seria possível antever quando uma tese inicialmente favorável ao reclamante poderia ser diametralmente modificada no curso da Reclamação, tornando-se contrária, o que geraria além da falta de calculabilidade, sérios prejuízos ao contraditório formal e substancial da parte adversa.

Contudo, não se pode ignorar que a prática forense exige constante evolução e reflexão. Assim, entende-se que o debate amadurecido na academia e nos tribunais acerca deste tema é imprescindível. É certo que a Reclamação Constitucional do momento presente não aceita a inserção de tal hipótese de cabimento. Portanto, é preciso que se discuta se há necessidade de uma remodelação do instituto, para que este possa se tornar instrumento hábil para rediscussão de teses, de modo a privilegiar também a segurança jurídica e o contraditório.

## **4. A RECLAMAÇÃO E O RECURSO REPETITIVO: ESTUDO DE CASO**

### **4.1. METODOLOGIA**

A técnica de pesquisa utilizada consistiu no levantamento, mapeamento e análise das Reclamações Constitucionais no âmbito do STJ nos anos de 2018 a 2020. Quanto às espécies de pronunciamentos, escolheu-se mapear e estudar acórdãos em razão deste ser o instrumento mais comum para julgamento de reclamações no Tribunal. Em regra, a ação não costuma ser julgada de maneira monocrática. A inclusão por agravos internos se justifica por ser o recurso cabível com efeito infringente.

Além disso, a seleção do Tribunal se deu devido à função precípua do STJ como guardião da legislação infraconstitucional, devendo assim o órgão primar pelo cumprimento dos objetivos do CPC/15.

No que tange à opção temporal, entende-se que por meio da comparação dos dados do ano 2018 com os de 2019 e 2020 será possível aferir o impacto da decisão da Corte Especial na eficácia da Reclamação Constitucional como meio consolidador dos objetivos do sistema de precedentes. Ainda, será possível verificar a quantidade de repetitivos descumpridos pelos Tribunais Estaduais e Federais e, por consequência, a relevância da hipótese de cabimento da

Reclamação. A escolha por se iniciar a análise no ano de 2018, dois anos após o início da vigência do CPC, se justifica a partir da percepção de que já teria decorrido um tempo mínimo para adaptação às mudanças da Reclamação Constitucional trazidas pela legislação.

Para tanto, a metodologia mais adequada é o Estudo de Caso. Robert Yin explica que quando a pesquisa visa o estudo de fenômenos contemporâneos dos sujeitos e instituições envolvidas, o Estudo de Caso é a metodologia mais adequada para responder questões do tipo “como” e “porque”<sup>104</sup>.

Ademais se entende que o método é adequado para se realizar um estudo extensivo de uma única decisão, de um grupo de decisões ou de uma questão jurídica determinada que, na visão do pesquisador, necessita ser estudada. A aplicação do método ocorre por meio da exploração da maior quantidade de variáveis nela envolvidas<sup>105</sup>.

A abordagem escolhida perpassa por uma análise qualitativa e quantitativa dos dados obtidos, que serão analisados sob o enfoque indutivo, possibilitando generalizações. Ao mesmo tempo, também se entende que a pesquisa deve se preocupar com a medição objetiva dos dados<sup>106</sup>. Isto é, acredita-se que a junção dessas duas abordagens é necessária, para que, de fato, se possa estimar a aplicabilidade do sistema de precedentes obrigatórios no direito brasileiro com o mínimo de intervenção da opinião do pesquisador.

Por isso mesmo, a escolha dos casos selecionados adquire importância particular, já que são as suas características que darão as condições de existência da pesquisa. Dessa forma, para que o levantamento dos casos estudados na pesquisa seja o mais preciso e confiável possível, o levantamento dos acórdãos e agravos internos foi realizado no sítio eletrônico do STJ, utilizando-se de seu próprio buscador.

Assim, foram encontrados um total de 498 (quatrocentos e noventa e oito) reclamações constitucionais e agravos internos em reclamações. Para que seja possível estabelecer se a Reclamação Constitucional é ação capaz, na prática, de garantir a uniformização da jurisprudência tomando-se como base a jurisprudência do STJ, entendeu-se necessário o estabelecimento de certas categorias de análise, sendo elas:

---

<sup>104</sup> YIN, Robert. **Estudo de Caso: planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2005, 3ª ed.

<sup>105</sup> FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. **Revista Jus**: n. 21, 2010, p. 1-17.

<sup>106</sup> GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo: v. 35, n. 2, p. 62-63, 1995.

### Quadro 1- Categorias de análise dos casos

<b>CATEGORIAS DE ANÁLISE</b>
Fundamentos de ajuizamento da Reclamação Constitucional e agravos internos
Após a decisão paradigmática, se observou alguma tendência atual no ajuizamento de reclamações ou agravos internos?

Fonte: elaboração própria, 2021.

Considerando que se investigará o impacto da decisão da Corte Especial no sistema de precedentes, será necessário mapear quais foram os fundamentos de ajuizamento das reclamações constitucionais. Assim, será possível verificar a quantidade de recursos repetitivos descumpridos pelos Tribunais e, por consequência, a relevância dessa hipótese de cabimento da Reclamação.

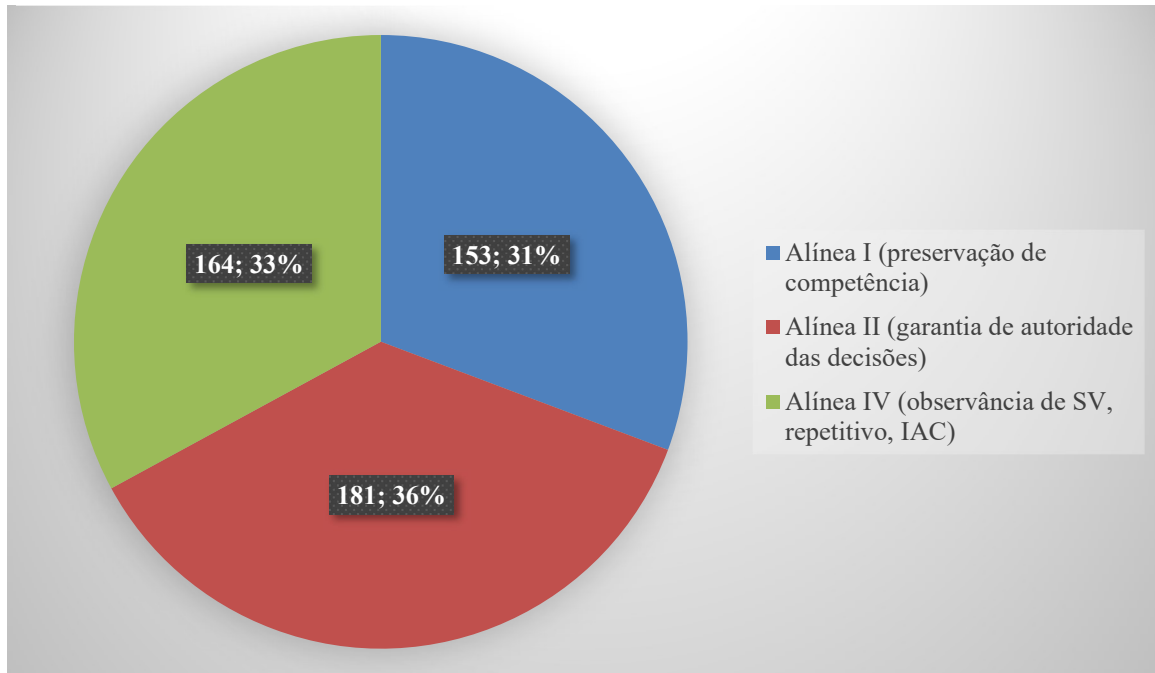
Ainda, se reputa imprescindível verificar se foi possível verificar alguma tendência atual no ajuizamento dos casos estudados. Isto é, buscará se investigar se houve impactos da decisão da Corte Especial no âmbito do próprio STJ nos meses seguintes a prolação do acórdão.

#### **4.2. FUNDAMENTOS PARA AJUIZAMENTO DAS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS E AGRAVOS INTERNOS NO STJ**

Procedendo-se à análise da Reclamação 36.476/SP nota-se que, em diversos momentos, e não apenas no voto condutor da Ministra Relatora<sup>107</sup>, é ressaltado o número alto de reclamações intentadas com fulcro no inciso IV do art. 988, CPC, e mais especificamente, com base no desrespeito a recurso repetitivo. Nesse sentido, acredita-se que o número alto de casos tenha sido uma determinante para a decisão tomada pela Corte Especial. Por isso, entende-se necessário verificar de modo quantitativo a verossimilhança de tal situação. Os seguintes gráficos ilustram a situação:

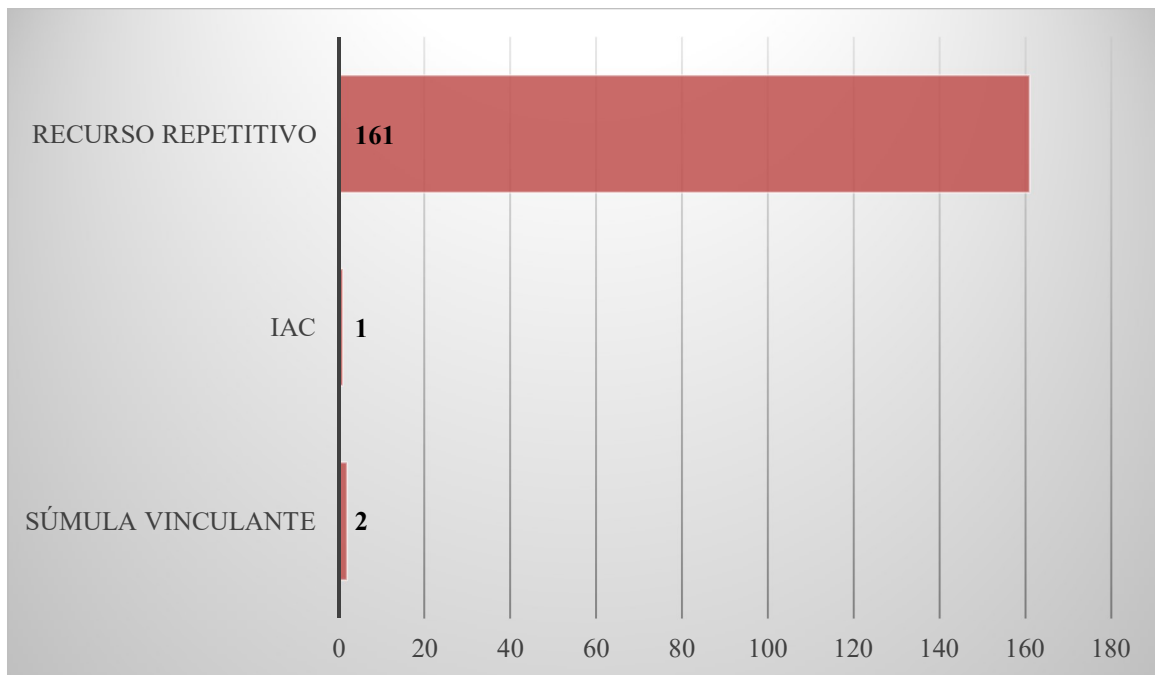
<sup>107</sup> A relatoria para o caso foi da Ministra Nancy Andrighi. Se observa a mesma preocupação no voto-vista dos seguintes Ministros: OG Fernandes, Raúl Araújo e Napoleão Nunes. Se considerarmos que no acórdão constam apenas a transcrição de cinco votos, percebe-se que apenas no voto do Ministro Herman Benjamin não houve menção ao número considerável de reclamações intentadas fundamentada nesta hipótese de cabimento. Ainda, destaca-se que mesmo o Ministro OG Fernandes, que juntamente com o Ministro Herman Benjamin, discordou da conclusão adotada no julgado concordou no que tange ao contingente de reclamações na Corte.

**Gráfico 1 – Relação do número de julgados com as hipóteses de cabimento da Reclamação Constitucional**



Fonte: elaboração própria, 2021.

**Gráfico 2 – Detalhamento das hipóteses de cabimento da Alínea IV**



Fonte: elaboração própria, 2021.

Da análise dos gráficos conclui-se que o número de reclamações e agravos internos no STJ ajuizados com base em descumprimento de recurso repetitivo, de fato, se mostra bastante alto. Especialmente se considerarmos que ao longo dos 36 (trinta e seis) meses observados na pesquisa, nos 10 (dez) meses finais já havia sido proferida a decisão do STJ, portanto não mais viável a hipótese de cabimento. Dessa forma, o período em que foram ajuizadas reclamações e agravos internos foi de apenas 26 meses, tornando a cifra de 161 (cento e sessenta e um) julgados ainda mais relevante.

O legislador optou por determinar que certas decisões judiciais já surgem como precedentes e devem basear julgamentos posteriores, sob pena de ajuizamento de Reclamação<sup>108</sup>. Assim, pode-se concluir que um número alto de reclamações constitucionais pode ser indício de que estaria corriqueiramente ocorrendo desrespeito a certos precedentes de aplicação obrigatória.

Partindo dessa premissa é possível se verificar que a quantidade de repetitivos descumpridos pelos Tribunais Estaduais e Federais se mostra significativa e, por consequência, atribui-se uma grande relevância à antiga hipótese de cabimento da Reclamação.

#### 4.3. TENDÊNCIA ATUAL?

A priori, se trabalhava com a hipótese de que, após a decisão da Reclamação nº 36.476/SP, se observasse alguma mudança no ajuizamento das reclamações e agravos internos. Assim, quando da análise dos 498 (quatrocentos e noventa e oito) casos estudados, foi possível notar que, de fato, a decisão tinha impactado no comportamento dos operadores do direito.

Após a decisão paradigmática sobressai o fato de que certos advogados que ingressaram com reclamações ou recorreram em agravos internos com base nas alíneas I (preservar a competência do Tribunal) e II (garantia de autoridade das decisões do Tribunal) do art. 988, do CPC, mas com fundamentação baseada em desrespeito a recurso repetitivo.

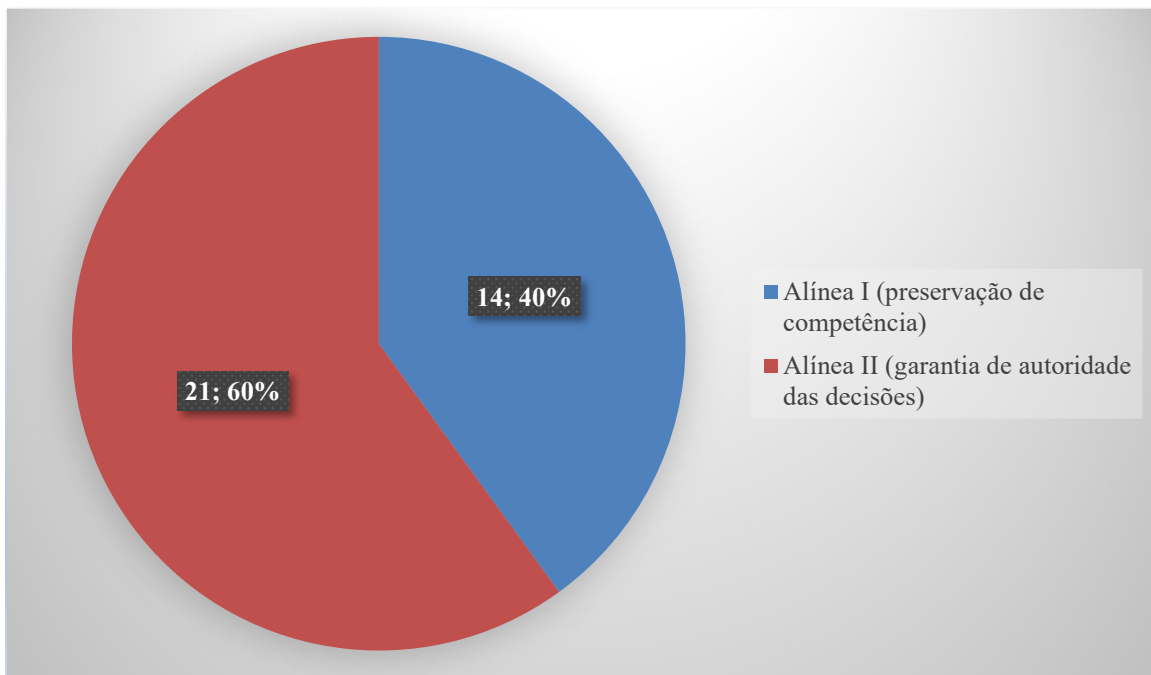
Em verdade, em um período de 10 (dez) meses essa situação ocorreu 35 (trinta e cinco) vezes. Considerando-se que o total de casos nesse período foi de 182 (cento e oitenta e dois), tal conjuntura representa um percentual de 19,23% (aproximadamente dezenove por cento).

---

<sup>108</sup> ALVIM, Teresa Arruda. **CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: Dois anos de vigência do novo CPC**. Capítulo 27- Precedentes. 2ª ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Entende-se que essa cifra se mostra bastante significativa, especialmente tendo em vista se tratar de um subterfúgio para que a Reclamação Constitucional que visa discutir aplicação de recurso repetitivo pudesse ser conhecida mesmo após a decisão da Corte Especial. Nesse contexto, importante constatar o procedimento nesses casos, especificamente, qual alínea do art. 988, do CPC, está sendo mais utilizada como fundamento.

### Gráfico 3 – Fundamentos de ajuizamento



Fonte: elaboração própria, 2021.

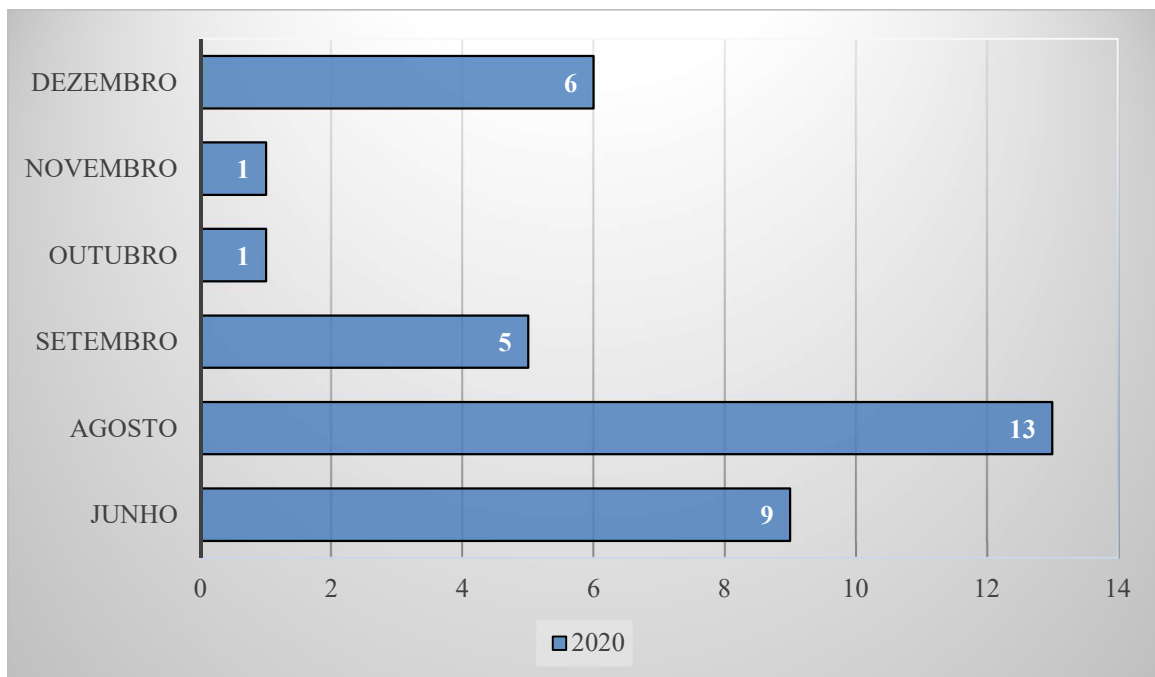
Assim, em sua maioria, os operadores do direito estão se utilizando da alínea II do art. 988, do CPC. Acredita-se que esse comportamento está fundado na similaridade entre as duas hipóteses de cabimento, a garantia de autoridade das decisões do tribunal e a antiga hipótese que visava o respeito a recursos repetitivos. Inclusive, destaca-se que uma parte da doutrina que considera a última como parte da primeira<sup>109</sup>. Dessa forma, a observância ao precedente proferido em recurso repetitivo seria espécie da garantia de autoridade das decisões do STJ.

<sup>109</sup> Por todos, veja-se: OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**: vol. 247, 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.12.PDF). Acesso em: 28 ago. 2020.

NADAL, João Eduardo de. **Reclamação Constitucional: garantia, observância e superação dos precedentes judiciais**. 1ª ed. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2020, p. 219.

Ainda, reputou-se necessário observar quando esse procedimento de se utilizar das alíneas I e II, do art. 988, do CPC com o intuito de manter a antiga hipótese de cabimento-desrespeito a recurso repetitivo- começou a ocorrer e sua evolução com o passar dos meses. Nesse sentido, observe-se o seguinte gráfico:

**Gráfico 4- Evolução dos casos de ajuizamento com fundamento nas alíneas I e II do art. 988 do CPC, mas com fundamentação em descumprimento de recurso repetitivo**



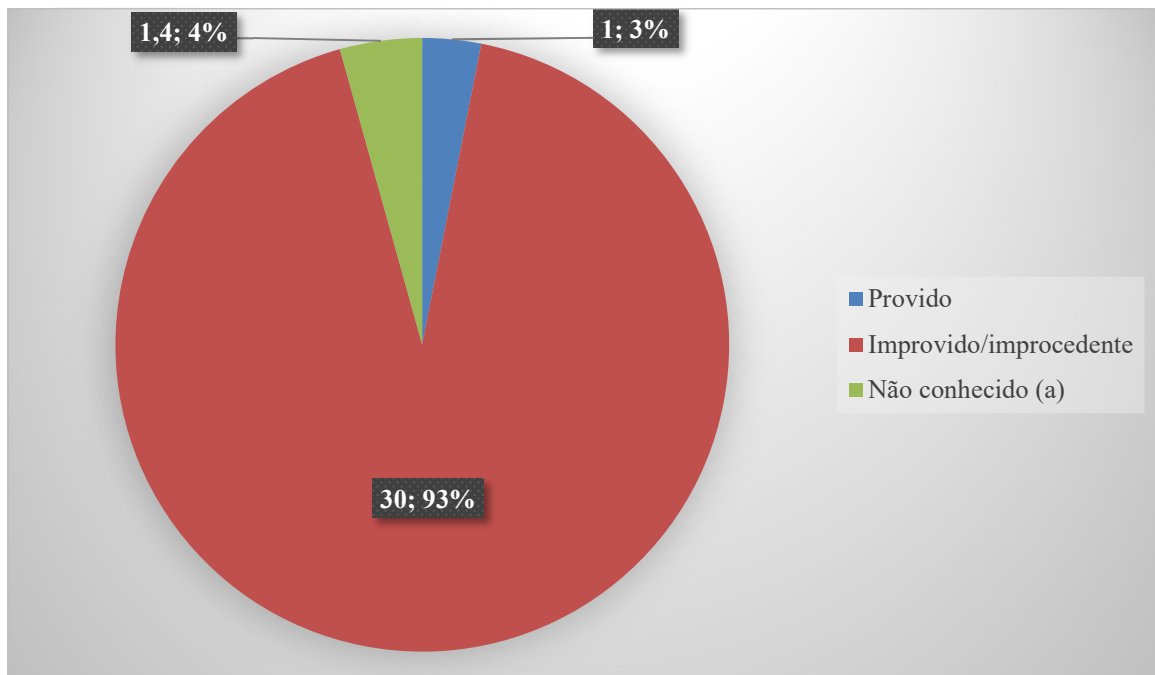
Fonte: elaboração própria, 2021.

Destarte, esta situação começou a ser observada a partir de junho de 2020, ou seja, aproximadamente quatro meses após a decisão do STJ que excluiu a hipótese de cabimento. Também é possível notar que a sua aplicação tem sido inconstante, contudo, com números bastante expressivos.

Por fim, observe-se o seguinte gráfico que aponta resultados para as reclamações e agravos internos que se utilizaram do subterfúgio aqui apontado:



**Gráfico 5 – Resultados dos casos observados**



Fonte: elaboração própria, 2021.

Considerando os dados acima, se destaca o fato de que uma Reclamação ajuizada foi provida e que, na maioria absoluta dos demais casos, o julgamento se deu no sentido de, pelo menos, conhecer a ação/recurso. Portanto, entende-se que o manejo da Reclamação com fundamentação em recursos repetitivos, mas com fundamento em hipóteses de cabimento com plena vigência é uma tendência atual após a decisão paradigmática da Corte Especial. Até mesmo devido ao tratamento condescende e, por vezes, benéfico concedido pelo próprio STJ nesses casos.

#### **4.4. OS IMPACTOS DA DECISÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ NO SISTEMA DE PRECEDENTES**

Inicialmente, há de se ressaltar que um dos motivos elencados para a exclusão da hipótese de cabimento da Reclamação Constitucional foi a contingência de processos dessa espécie no STJ. Inclusive, destaca-se a posição adotada no voto da ministra relatora que aponta que estes casos estariam gerando a função no STJ de “controlar a aplicação individualizada em

cada caso concreto”<sup>110</sup> e prejudicando a celeridade processual. De fato, como comprovado numericamente no tópico 4.2. o contingente de processos se mostrava alto.

Nesse sentido, o entendimento adotado muito se assemelha com a ideia de jurisprudência defensiva. Nas palavras de Gustavo Favero Vaughn:

Em outras palavras, existe um grande número de processos a serem julgados e uma escassez de infraestrutura para comportá-los.

(...)

Para mitigar os efeitos dessa situação, o STJ adotou a prática da jurisprudência defensiva (*rectius*, ofensiva), que consiste na criação de entraves e pretextos excessivamente formais e burocráticos para impedir o conhecimento dos recursos especiais que lhe são dirigidos, obstando a análise do mérito.

Ocorre que a aplicação da jurisprudência defensiva, em grande parte das vezes, ignora a legislação vigente, adotando formalismos exarcebados, carentes de fundamentação legítima e tolhendo, com isso, o efetivo acesso à justiça em prol de uma ilusória celeridade<sup>111</sup>.

Assim, uma das grandes matrizes para a formação de jurisprudências defensivas é a busca por celeridade, situação absolutamente semelhante a que ocorreu na Reclamação nº 36.476/SP. Isto é, o STJ diante de um número considerável de processos semelhantes<sup>112</sup>, excluiu a hipótese de cabimento da Reclamação com base em descumprimento a recurso repetitivo<sup>113</sup>.

Ainda no bojo da Reclamação nº 36.476/SP, também se destaca a argumentação de que “o meio adequado e eficaz para forçar a observância da norma jurídica oriunda de um precedente, ou para corrigir a sua aplicação concreta, é o recurso”<sup>114</sup>. Dessa maneira, eventual descompasso com a aplicação do precedente seria impugnável por agravo interno (art. 1030, §2º, CPC). Por fim, também se identifica como *ratio decidendi* do julgado o ideal de que a exclusão da hipótese de Reclamação não faz com que a decisão se torne ineficaz, pois sua obrigatoriedade decorreria do próprio sistema de precedentes.

<sup>110</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 36476/SP, relatoria: Ministra Nancy Andrighi. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 06 mar. 2020. Data de Julgamento: 05 fev. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201802337088%27.REG>. Acesso em: 03 ago. 2020.

<sup>111</sup> VAUGHN, Gustavo Favero. A jurisprudência defensiva do STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo**: vol. 254, 2016, p. 2.

<sup>112</sup> Por semelhantes entenda-se similaridade na fundamentação.

<sup>113</sup> Aqui não se está defendendo que este foi o único motivo para a tomada de decisão, mas entende-se que este foi um deles.

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 36476/SP, relatoria: Ministra Nancy Andrighi. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 06 mar. 2020. Data de Julgamento: 05 fev. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201802337088%27.REG>. Acesso em: 03 ago. 2020.

Portanto, o entendimento majoritário da Corte se formou no sentido de que existem outros mecanismos aptos à correção da aplicação de precedentes obrigatórios, bem como que à vinculação aos recursos repetitivos seria automática diante da análise sistêmica do direito.

No entanto, tal opinião encontra duras críticas na doutrina. Entende-se que o esgotamento das vias ordinárias seria a solução mais coerente com o sistema de precedentes adotado pelo código. Nesse sentido:

Não raras vezes, o tribunal local deixa de aplicar ou aplica indevidamente o precedente qualificado que se produziu no recurso extraordinário com repercussão geral ou no recurso excepcional repetitivo. Fazer com que a discussão quanto essa indevida aplicação se finde no julgamento do agravo interno pelo próprio tribunal local, sem que o tema chegue ao tribunal superior em que se gerou o precedente, ainda que se vise à celeridade e que se pretenda evitar a sobrecarga no STJ, acaba por atentar contra as pretendidas coerência, segurança e estabilidade do microsistema de precedentes qualificados, além de expressamente apagar o que está escrito em dispositivo legal<sup>115</sup>.

Contudo, ainda existem outros pontos passíveis de crítica. Conforme defende João Eduardo de Nadal:

Não parece ser essa a solução mais acertada. Primeiro, porque vinha crescendo o número de decisões admitindo a Reclamação nessas hipóteses e solidificando o entendimento, no STJ – o que igualmente ocorre no STF<sup>116</sup>. Segundo, porque impedir o acesso aos Tribunais Superiores agride o acesso à justiça, princípio tão caro ao processo civil brasileiro. Terceiro, porque o retorno à defensiva jurisprudência parece ser motivado por política judiciária, buscando limitar o crescente número de Reclamações dirigidas aos tribunais superiores. E por último, o CPC editou dispositivo cuja redação deixa inequívoca a possibilidade de uso da Reclamação no caso de repetitivos, o que sugere uma decisão *contra legem*<sup>117</sup>.

Importa destacar que o entendimento adotado pelo STJ é oposto ao que vêm sendo decidido pelo STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral. Inclusive em

---

<sup>115</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; BECKER, Rodrigo Frantz. Temas atuais da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: algumas polêmicas solucionadas pela Corte. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**: vol.92, n. 2, p. 128.

<sup>116</sup> O autor se refere ao uso da reclamação constitucional como mecanismo apto à revisitação de teses firmadas em recursos repetitivos.

<sup>117</sup> NADAL, João Eduardo de. **Reclamação Constitucional: garantia, observância e superação dos precedentes judiciais**. 1ª ed. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2020, p. 273.

decisão posterior a da Corte Especial<sup>118</sup>, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o mesmo dispositivo, decidiu pelo cabimento da Reclamação<sup>119</sup>.

A ausência de um posicionamento coerente entre as duas cortes de cúpula do poder judiciário brasileiro levanta sérias questões quanto à segurança jurídica, um dos princípios mais caros ao processo civil, especialmente após a entrada em vigor do CPC/15. Isso porque, para que os precedentes possam atuar como pretende a legislação é preciso que sejam estáveis, pois apenas com a uniformização e estabilização o precedente pode exercer sua função de orientação<sup>120</sup>. É nesse sentido que se pronuncia Rodrigo Ramirez de Lucca:

A mudança jurisprudencial abrupta é extremamente nociva ao ordenamento jurídico e à sociedade por ele regida, pois surpreende negativamente o jurisdicionado, torna imprevisível o Direito e, em muitos casos, viola a confiança legítima depositada no Estado. Como regra, a jurisprudência deve manter-se estável até que haja novas razões que justifiquem a sua alteração, e desde que essa alteração não viole a segurança jurídica e a confiança legítima do jurisdicionado<sup>121</sup>.

Não se quer impedir mudanças de entendimento, mas apenas evitar que estas sejam realizadas de maneira inesperada:

A estabilidade tem a ver com a linearidade temporal de um dado modo de decidir. Estabilidade não pode significar imutabilidade, já que a estabilidade liga-se aos elementos a serem considerados na construção da decisão judicial: estáveis esses elementos, de igual modo deve manter-se estável a orientação jurisprudencial<sup>122</sup>.

Dessa maneira, a decisão da Reclamação nº 36.476/SP viola abertamente a segurança jurídica e a confiança do jurisdicionado, não apenas por estar em contradição com o posicionamento adotado pelo STF, mas também pela ausência de elementos novos que justificassem a alteração de entendimento. Ademais, também vai de encontro com o ideal de

<sup>118</sup> A decisão do STJ que excluiu o cabimento da reclamação foi proferida em 05 de fevereiro de 2020 e a que nos referimos agora foi julgada em 22 de junho de 2020.

<sup>119</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 26874, relatoria: Ministro Marco Aurélio. DJe: 08 jul. 2020. **Pesquisa de Jurisprudência**. Data de Julgamento: 22 jun. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5173305>. Acesso em: 01 jun. 2021.

<sup>120</sup> PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança jurídica**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 169.

<sup>121</sup> DE LUCCA, Rodrigo Ramirez. Limites à mudança jurisprudencial. Capítulo 27. IN: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Maria Thereza Arruda. **Direito jurisprudencial**. vol. 2, 2014. 1ª ed em e-book baseada na 1ª ed impressa.

<sup>122</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1323.

estabilidade e coerência da jurisprudência, deveres impostos pelo Código aos tribunais superiores<sup>123</sup>.

Assim, pertinente ao caso concreto a crítica de Paula Pessoa Pereira:

as razões para que o STJ assumira a função de Corte de precedentes está para além dos argumentos pragmáticos de redução de carga de trabalho. A bem da verdade, a questão sobre como diminuir a sobrecarga de recursos deve ser feita depois de se discutir e consolidar as respostas sobre qual é a genuína função de uma Corte de vértice no Estado de Direito. E este ponto trata de uma importante distinção a ser feita, porque, por muitas vezes, a questão de como diminuir o número de recursos se disfarça na questão sobre o papel da Corte, disfarce que acarreta uma visão equivocada do problema, na medida em que este é tratado a partir de suas consequências e não de sua causa ou finalidade, o que, por consequência, provoca soluções equivocadas<sup>124</sup>.

Dentro desse contexto, também pode-se refletir a decisão a partir da concepção de ativismo judicial. Nesse sentido, entende-se que existem diferentes abordagens para a definição do conceito de ativismo:

em meio à dificuldade de se definir o ativismo judicial, mas, em contrapartida, com a existência de diversos entendimentos sobre a temática, em uma tentativa de sistematizar as concepções existentes, é possível elencar, por exemplo, algumas perspectivas de abordagem: a) como decorrência do exercício do poder de revisar (leia-se, controlar a constitucionalidade) atos dos demais poderes; b) como sinônimo de maior interferência do Judiciário (ou maior volume de demandas judiciais, o que, neste caso, configuraria muito mais a judicialização); c) como abertura à discricionariedade no ato decisório; d) como aumento da capacidade de gerenciamento processual do julgador, dentre outras. Ressalte-se que, apesar de ser possível identificar essas tendências no contexto da doutrina brasileira, fica difícil de encontrar o que se poderia chamar de posicionamentos puros. Na verdade, o que se pretende referir é que, na maioria das vezes, estes enfoques acabam se misturando e se confundindo, sem que haja, portanto, um compromisso teórico de se definir o que seja o ativismo<sup>125</sup>.

À luz de tais abordagens, a decisão do STJ é interpretada como ativista. Isto porque, houve, de fato, interferência da Corte em um assunto que originalmente seria de competência do poder legislativo e ainda, de maneira contrária aos objetivos estabelecidos no CPC.

<sup>123</sup> NADAL, João Eduardo de. **Reclamação Constitucional: garantia, observância e superação dos precedentes judiciais**. 1ª ed. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2020, p. 103.

<sup>124</sup> PEREIRA, Paula Pessoa. **Legitimidade dos precedentes: Universalidade das decisões do STJ**. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>125</sup> STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS 3326. **Revista de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5. n. especial, 2015, p. 56.

Reputa-se que o comportamento recente do STJ, aquele adotado durante e após a Reclamação nº 36.476/SP, o afastou da posição de vértice da jurisprudência<sup>126</sup>.

Após a decisão citada, a Corte consignou ser cabível Mandado de Segurança com o fim de controlar a eventual incorreção na aplicação do precedente<sup>127</sup>. Função essa que a partir de uma análise sistêmica seria da Reclamação Constitucional. Assim, entende-se que o STJ reiteradamente está desvirtuando o importante instituto da reclamação.

Ademais, como visto no tópico 4.3., diversos operadores do direito adotaram como comportamento ingressar com reclamações constitucionais com fundamentação em recursos repetitivos, mas com fundamento em hipóteses de cabimento com plena vigência, em nítida tentativa de burlar a decisão da Corte Especial.

A reação da Corte a esse tipo de situação tem sido espantosamente positiva. Isto porque se a resposta do Tribunal fosse coerente com a decisão de exclusão da hipótese de cabimento, não se procederia nem ao conhecimento, quanto mais à procedência como observado na Reclamação nº 39.515/PE<sup>128</sup>.

Nesse contexto, esse comportamento reflete que não há confiança dos jurisdicionados, bem como dos operadores do direito de que as decisões de recursos repetitivos serão automaticamente respeitadas devido ao *design* sistêmico do CPC/15, o que contraria por si só um dos argumentos da Reclamação nº 36.476/SP. Em casos assim é que parcela da doutrina que defende a externalização da *ratio decidendi* do julgado<sup>129</sup>, já que em diversas situações observa-se que as partes e mesmo o Tribunal *a quo* se encontravam em dúvida quanto à essa aplicação. Contudo, conforme já defendido anteriormente, o sistema processual não foi formulado para tanto. Entretanto, é preciso que haja maior cuidado tanto no momento de elaboração do precedente como em sua aplicação posterior.

<sup>126</sup> A expressão é utilizada por Luiz Guilherme Marinoni no livro *O STJ enquanto Corte de Precedentes*.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. 3ª ed. em e-book baseada na 4ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

<sup>127</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 53.790/RJ, relatoria: Ministro Gurgel de Faria. **Pesquisa de Jurisprudência**. Dje: 26 mai. 2021. Data de Julgamento: 17 mai. 2021. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700775790&dt\\_publicacao=26/05/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700775790&dt_publicacao=26/05/2021). Acesso em: 05 jul. 2021.

<sup>128</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 39.515/PE, relatoria: Ministro Gurgel de Faria. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 26 jun. 2020. Data de Julgamento: 10 jun. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903782318&dt\\_publicacao=29/06/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903782318&dt_publicacao=29/06/2020). Acesso em: 5 fev. 2021.

<sup>129</sup> PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança jurídica**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 198.

Considerando o exposto acima, há importante crítica a ser realizada. No momento de análise dos casos estudados, notou-se que houve uma Reclamação<sup>130</sup> ajuizada com base em descumprimento de recurso repetitivo provida após a decisão da Corte Especial que excluiu a hipótese de cabimento<sup>131</sup>. Assim, destaca-se a preocupação de Ravi Peixoto: “O risco de ausência de respeito aos precedentes pelos próprios tribunais superiores é o de causar um hiato entre a vinculação formal e a empírica dos precedentes”<sup>132</sup>.

Logo, a decisão emblemática da Corte Especial do STJ causou impactos negativos no sistema de precedentes. Inicialmente discordamos dos motivos invocados para justificação do entendimento. Nos parece que a decisão foi tomada muito mais devido a uma política judiciária que por qualquer outro motivo. Também vai de encontro com os objetivos delimitados pelo Código, além de prejudicar a segurança jurídica e legítima expectativa dos jurisdicionados.

Como se não bastasse, também foram encontrados efeitos deletérios no momento posterior à decisão. Em primeiro lugar, com a tendência atual dos operadores do direito de se utilizarem de hipóteses de cabimento vigentes para discutir a aplicação de recursos repetitivos. Em segundo lugar, com a ausência de coerência da própria Corte, que deu provimento a Reclamação ajuizada com fundamento em hipótese de cabimento que havia acabado de decidir excluir, bem como com o tratamento condescendente com a tendência atual.

Portanto, filio-me à corrente que entende que a decisão mais coerente teria sido a adoção da aplicação diferida da Reclamação Constitucional no que tange ao recurso repetitivo. Isto é, o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

De acordo com a doutrina, a Reclamação Constitucional é instrumento necessário para a formação de uma cultura brasileira de respeito aos precedentes:

até que as Cortes Supremas, as Cortes de Justiça e os juízes de primeiro grau assimilem uma efetiva cultura do precedente judicial, é imprescindível que se admita a reclamação com função de outorga de eficácia de precedente. E foi com esse objetivo deliberado que o novo Código ampliou as hipóteses de cabimento da reclamação<sup>133</sup>.

<sup>130</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 38817/RJ, relatoria: Ministro Herman Benjamin. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 07 mai. 2020. Data de Julgamento: 12 fev. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902645372&dt\\_publicacao=07/05/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902645372&dt_publicacao=07/05/2020). Acesso em: 05 fev. 2021.

<sup>131</sup> A decisão da Reclamação nº 36.476/SP, que excluiu a hipótese de cabimento, foi proferida em 05 de fevereiro de 2020 e já a decisão de provimento de reclamação ajuizada com base em circunstância que acabara de ser afastada pela Corte Especial se deu no dia 12 de fevereiro de 2020.

<sup>132</sup> PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança jurídica**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 143.

<sup>133</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. XVI, 2016. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa.

Nesse sentido, considerando a Reclamação como meio para garantia de eficácia aos precedentes obrigatórios, parece que, ao tomar tal decisão, o STJ excluiu não apenas uma importante hipótese de cabimento da Reclamação Constitucional, como perdeu uma oportunidade de solidificar o sistema de precedentes obrigatórios instituídos pelo CPC/15.

## CONCLUSÃO

A Reclamação Constitucional, instituto concebido pela doutrina e jurisprudência, e posteriormente incorporado gradualmente a legislação, adquiriu importância ímpar no sistema de precedentes consolidado pelo CPC/15. Isto porque, a opção legislativa foi a de determinar que certas decisões judiciais já surgem como precedentes e devem basear julgamentos posteriores, sob pena de ajuizamento de Reclamação<sup>134</sup>.

Então, a Reclamação Constitucional possui papel destacado, por ser uma ação que exterioriza respeito aos precedentes vinculantes. Logo, o instituto passa a ser instrumento de controle de verticalização e aplicação de precedentes obrigatórios<sup>135</sup>.

Nesse contexto, é preciso que se reconstrua a função e eficácia dos julgamentos das Cortes Superiores brasileiras<sup>136</sup>. Assim sendo, Reclamação é remédio processual apto à correção da não aplicação adequada de um determinado pronunciamento judicial<sup>137</sup>. Para Marcelo Navarro Ribeiro Dantas a Reclamação é considerada “a garantia das garantias”, devido ao seu imprescindível papel de estabilização do sistema processual e manutenção de sua coerência<sup>138</sup>.

Nesse contexto, foi possível observar diferentes funções da Reclamação Constitucional no ordenamento jurídico. O instituto pode servir para esclarecer ou preservar o entendimento adotado no precedente, bem como para controlar ou corrigir a sua aplicação. Assim, trazendo mais segurança jurídica para a aplicação da *ratio decidendi* do precedente.

---

<sup>134</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa do no âmbito local. **Revista de Processo**: vol. 252, 2016, p. 5.

<sup>135</sup> *Ibidem*.

<sup>136</sup> MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas Cortes Supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente**. 1ª ed em e-book baseada na 1ª ed. Imprensa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

<sup>137</sup> CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais – Teoria e Dinâmica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 178.

<sup>138</sup> DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000, p. 501.



Contudo, é certo que houve uma restrição, ao menos formal, nas hipóteses de cabimento do instituto se comparado com a redação original do Código, uma vez que a decisão proferida no bojo da Reclamação nº 36.476/SP consignou não ser mais cabível Reclamação em face de decisão proferida no rito de recurso repetitivo.

Quanto aos motivos invocados para justificação do entendimento parece que a decisão foi tomada em virtude de política judiciária, devido ao alto número de casos ajuizados com base em desrespeito a recurso repetitivo, como observado numericamente neste trabalho.

Ademais, se constatou que esta contraria os objetivos delimitados pelo Código, além de prejudicar a segurança jurídica e legítima expectativa dos jurisdicionados. Isto porque, a decisão não apenas está em contradição com o posicionamento adotado pelo STF, mas também não foram encontrados elementos novos que justificassem a alteração de entendimento. Assim, reputa-se que a decisão foi ativista.

Ainda, foram encontrados efeitos prejudiciais em momento posterior à decisão. Destaca-se a observância da tendência dos operadores do direito de se utilizarem de hipóteses de cabimento vigentes para discutir a aplicação de recursos repetitivos, como subterfúgio para o conhecimento de suas reclamações.

Também se observou uma ausência de coerência da própria Corte em diversos momentos. Em primeiro lugar quando deu provimento a Reclamação ajuizada com fundamento em hipótese de cabimento que havia acabado de decidir excluir. Em segundo, com o tratamento condescendente - conhecimento e até mesmo provimento – concedido a processos intentados com base nos incisos I e II do art. 988, do CPC, mas com fundamentação em descumprimento de recursos repetitivos.

Logo, a decisão emblemática da Corte Especial do STJ causou impactos negativos no sistema de precedentes. Assim, a decisão mais coerente teria sido a adoção da aplicação diferida<sup>139</sup> da Reclamação Constitucional no que tange ao recurso repetitivo.

Apesar disso, não há dúvidas do fortalecimento da Reclamação no sistema de 2015. Assim também se pronuncia Osmar Mendes Paixão “pela sua importância, continuará ocupando papel de destaque no processo civil, notadamente no contexto atual, cada vez mais objetivo, que prioriza o respeito à jurisprudência dos Tribunais, notadamente dos

---

<sup>139</sup> Por diferida entenda-se a imposição de respeito ao requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Superiores”<sup>140</sup>. Ainda, de acordo com a doutrina, a Reclamação Constitucional é instrumento necessário para a formação de uma cultura brasileira de respeito aos precedentes<sup>141</sup>.

Nesse sentido, considerando a Reclamação como meio para garantia de eficácia aos precedentes obrigatórios, parece que, ao tomar tal decisão, o STJ excluiu não apenas uma importante hipótese de cabimento da Reclamação Constitucional, como perdeu uma oportunidade de solidificar o sistema de precedentes obrigatórios instituídos pelo CPC/15.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. Do Genuíno Precedente do Stare Decisis ao Precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**: vol. 2, n. 1, jan-jun 2016, p. 62-69.

ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Notas Críticas sobre a Reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. **Revista de Processo**: vol. 287, 2019, p. 20-21.

ALEXANDER, Larry; SHERWIN, Emily L. *Precedent*. U **San Diego Studies Research Paper** n° 05-14. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=591666](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=591666). Acesso em: 03 abr. 2021.

ALVIM, Teresa Arruda. **CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: Dois anos de vigência do novo CPC**. Capítulo 27- Precedentes. 2ª ed. em e-book baseada na 2ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ARAÚJO; José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa do no âmbito local. **Revista de Processo**: vol. 252, 2016, p. 4.

BARROSO, Luis Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, vol. 72, 2018.

---

<sup>140</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A reclamação para os tribunais superiores no Novo CPC, com as alterações da Lei 13.526/2016. **Revista de Processo**: vol. 257, 2016, p. 8. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.257.15.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.15.PDF). Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>141</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. XVI, 2016. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa.

BECKER, Rodrigo; TRIGUEIRO, Victor. **Reclamação Constitucional para superação de precedentes**. Site: JOTA. Publicado em 08 dez. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/reclamacao-constitucional-para-superacao-de-precedentes-08122016>. Acesso em: 03 abr. 2021.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 44.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números – 2013**. Brasília, 2013, p. 292. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio\\_jn2013.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_jn2013.pdf). Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno na Reclamação nº 39390/PR, relatoria: Ministro Francisco Falcão. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 03 ago. 2020. Data de Julgamento: 30 jun. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 53.790/RJ, relatoria: Ministro Gurgel de Faria. **Pesquisa de Jurisprudência**. Dje: 26 mai. 2021. Data de Julgamento: 17 mai. 2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700775790&dt\\_publicacao=26/05/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700775790&dt_publicacao=26/05/2021). Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Reclamação nº 27381/PR, relatoria: Ministra Regina Helena Costa. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 03 nov. 2015. Data de julgamento: 28 out. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Reclamação 18506/SP, relatoria: Ministro Raul Araújo. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 27 mai. 2016. Data de Julgamento: 06 abr. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201401318942](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201401318942). Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 36476/SP, relatoria: Ministra Nancy Andrighi. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 06 mar. 2020. Data de Julgamento: 05 fev. 2020. Disponível em:  
<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201802337088%27.REG>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 39.515/PE, relatoria: Ministro Gurgel de Faria. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 26 jun. 2020. Data de Julgamento: 10 jun. 2020. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201903782318&dt\\_publicacao=29/06/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903782318&dt_publicacao=29/06/2020). Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 38817/RJ, relatoria: Ministro Herman Benjamin. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 07 mai. 2020. Data de Julgamento: 12 fev. 2020. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902645372&dt\\_publicacao=07/05/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902645372&dt_publicacao=07/05/2020). Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 1590/MS, relatoria: Ministro José Delgado. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 20 fev. 2005. Data de Julgamento: 12 dez. 2005. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=200500852410](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200500852410). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 209/DF, relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJ: 18 mar. 1996. Data de Julgamento: 14 nov. 1995. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=199300288156](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199300288156). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 37694/SE, relatoria: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 17 dez. 2020. Data de Julgamento: 09 dez. 2020. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201900882165](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201900882165). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação 509/SP, relatoria: Ministro Fontes de Alencar. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJ: 29 jun. 1998. Data de Julgamento: 03 jun. 1998. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=1997008031125](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=1997008031125). Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 3752/GO, relatoria: Ministra Nancy Andrighi. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 25 ago. 2010. Data de Julgamento: 26 mai. 2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=200902081823](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200902081823). Acesso em: 23 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 831, relatoria: Ministro Amaral Santos. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJ: 19 fev. 1971. Data de Julgamento: 11 nov. 1970. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur75702/false>. Acesso em: 08 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 26874, relatoria: Ministro Marco Aurélio. DJe: 08 jul. 2020. **Pesquisa de Jurisprudência**. Data de Julgamento: 22 jun. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5173305>. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 571.572, relatoria: Ministro Gilmar Mendes. **Pesquisa de Jurisprudência**. DJe: 13 fev. 2009. Data de Julgamento: 12 fev. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur1604/false>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do Precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. In: WAMBIER, Teresa Alvim (cord.). **Direito jurisprudencial**. 1ª ed em e-book baseada na 1ª ed impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A Reclamação para os Tribunais Superiores no Novo CPC, com as alterações da Lei 13.526/2016. **Revista de Processo**: vol. 257, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.257.15.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.15.PDF). Acesso em: 20 ago. 2020.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais – Teoria e Dinâmica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

DE LUCCA, Rodrigo Ramirez. Limites à mudança jurisprudencial. Capítulo 27. IN: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Maria Thereza Arruda. **Direito jurisprudencial**. vol. 2, 2014. 1ª ed em e-book baseada na 1ª ed impressa.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed. Salvador: 2015, v. 1.

DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedente*. Cambridge: Cambridge Press, 2008.

EISENBERG, Melvin Aron. *The nature of common law*. London: Harvard University Press, 1988.

ENUNCIADO Nº 2. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

ENUNCIADO Nº 317. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. **Revista Jus**: n. 21, 2010, p .1-17.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. **Revista ID**: 2000, p. 349-358.

GRINOVER; Ada Pellegrini. Da Reclamação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**: vol. 38, 2002, p. 81.

JACOB, Cesar Augusto Alckmin. **A Reclamação como instrumento de controle da aplicação de precedentes do STF e STJ: Análise Funcional, Estrutural e Crítica**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-160216/publico/Cesar\\_Augusto\\_Alckmin\\_Jacob\\_INTEGRAL.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-160216/publico/Cesar_Augusto_Alckmin_Jacob_INTEGRAL.pdf). Acesso em: 18 ago. 2020.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação Constitucional**. São Paulo: RT, 2010, p. 112-113.

MÂCEDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 164.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ética dos Precedentes**. 2ª ed em e-book baseada na 2ª ed impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. XVI, 2016. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema**. 3ª ed. em e-book baseada na 4ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1323.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 384.

MITIDIERO, Daniel. **Reclamação nas Cortes Supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente**. 1ª ed em e-book baseada na 1ª ed. Impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MORATO, Leonardo Lins. A Reclamação Constitucional e sua importância para o Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**: vol. 51, 2005, p. 11-12.

NADAL, João Eduardo de. **Reclamação Constitucional: garantia, observância e superação dos precedentes judiciais**. 1ª ed. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2020.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e Processo**. 1ª ed em e-book baseada na 1ª ed impressa. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**: vol. 247, 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.247.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.12.PDF). Acesso em: 28 ago. 2020.

PACHECO, José da Silva. A “Reclamação” no STF e STJ de acordo com a nova Constituição. **Revista dos Tribunais**: vol. 648, n. 646, 1989.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; BECKER, Rodrigo Frantz. Temas atuais da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: algumas polêmicas solucionadas pela Corte. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**: vol.92, n. 2, p. 114-135.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança jurídica**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

PEREIRA, Paula Pessoa. **Legitimidade dos precedentes: Universalidade das decisões do STJ**. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

QUINTAS, Fábio Lima; FILHO, Alcebíades Galvão César. A Reclamação Constitucional como veículo de modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**: Curitiba, 2018, vol. 10, n. 19, p. 498-522.

TARUFFO, MICHELLE. La giurisprudenza tra casistica e uniformità. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme. **Direito jurisprudencial**. vol. 2, 2014. Tradução nossa.



STRECK, Lenio Luiz. Capítulo IX – Da Reclamação, p. 1302-1303. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; FREIRE, Alexandre. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

STRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS 3326. **Revista de Políticas Públicas**: Brasília, v. 5. n. especial, 2015, p. 51-61.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno do STJ de 2020**. Brasília, 4 set. 2020. Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em: 12 mar. 2021.

VAUGHN, Gustavo Favero. A jurisprudência defensiva do STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo**: vol. 254, 2016.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação Constitucional e Precedentes Judiciais**. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

YIN, Robert. **Estudo de Caso: planejamento e métodos**. 3ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.